

## TERMO DE ABERTURA

Contém este livro com folhas tipograficamente numeradas e rubricadas pelo Secretário, que servirá para registros de leis sancionadas pelo Prefeito.

São João del-Rei, 02 de janeiro de 1989

  
Manoel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Lei nº 01/89

Autorize a assinatura de convênio entre o BEMGE S/A e a Prefeitura Municipal de São João de Mata, com vistas à instalação de Unidade Bancária.

A Câmara Municipal de São João de Mata, decreta e eu Manoel Eufásio de Carvalho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com o BEMGE S/A, para implantação de uma unidade Bancária do referido Banco nesta cidade.

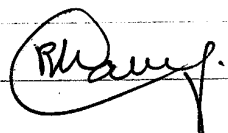
Art. 2º - As despesas decorrentes da assinatura do referido convênio correrão por conta de dotações próprias desta Prefeitura.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata, 13/02/89

  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

 - secretário

Lei nº 02/89  
Dispõe sobre a criação da guarda  
municipal de São João da Mata e dá  
outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata,  
deu e emmanuel Enfiásio de Calvelho, Prefeito  
municipal, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a guarda municipal de  
São João da Mata, sob o controle e administração  
do gabinete do Prefeito, e subordinada à fiscali-  
zação e orientação técnica de Delegacia desta cidade.

Art. 2º - A guarda municipal ora criada é um órgão  
da Administração Municipal destinada a colaborar com  
a Polícia Estadual no serviço de segurança do mu-  
nicipio e a socorrer a população em casos de  
necessidades especialmente no período noturno.

Art. 3º - Os guardas municipais, após prévio exame  
de seleção e treinamento intensivo, serão incorporados  
pela Autoridade Policial em número que atenda as  
necessidades do serviço e as disponibilidades fi-  
nancieiras do município.

Parágrafo Único - Os guardas municipais serão  
contratados no regime de C.L.T. com a consolidação  
das Leis Trabalhistas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a  
presente lei e elaborará os estatutos da guarda  
municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, em  
consonância com as disposições constantes da Po-  
licia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta  
lei correrão por conta de dotações próprias do orça-  
mento vigente.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 13/02/89

*Marcos Eurásio de Carvalho*  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

*Blauy* - secretário

Lei nº 03/89

Institui o Imposto sobre transmissões de Bens Imóveis e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara municipal de São João da Mata, decretou e eu Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre transmissões de bens imóveis - ITBI, mediante ato oneroso "inter-vivos", que tem como fato gerador:

- I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no código civil;
- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas

nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicionada e atos equivalentes;
- II - doação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica resolvidos os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 3º;
- VI - Transfêrencia do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII - tomadas ou reposições que ocorram:
  - a) - nas partilhas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quotas-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
  - b) - nas divisões para extinção de domínio de imóveis quando for acedida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;

- XIII - cessão de direitos de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de arremado o acto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indemnização;
- XVIII - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;
- XIX - qualquer acto judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX - cessão de direitos relativos aos actos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por qualquer, digo, quaisquer outros bens situados fora do município;
- III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II

### DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

(2)

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos, quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas fundações e autarquias;
- II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação ou assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) de receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição de bens de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação

- no resultado;

- II - a aplicação integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos sociais;
- III - manterem escintença de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SÊÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos do imposto:

- I - a extinção do usufruto quando o seu instituido tenha continuado dono do nuc-propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge em virtude da comunhão decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de beneficiárias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco por cento) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;
- VI - a transmissão decorrente de investidura;
- VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos Públicos ou seus agentes;
- VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a limites fiscais no município;
- IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SÊÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.



Art. 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SÊÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrecadação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas Jornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nas Rendas expressamente constituídas sobre móveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem móvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de arrendamento físico a base de

cálculo será o valor de indenização ou o valor venal de fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor de terra ou estabelecido pelo Grão Federal competente poderá o município atrelizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Repartição Municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - O imposto será cobrado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou definida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na alienação judicial até a data do pagamento de indenização;

10

10 - Mas tomadas em reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendente.

Art. 10 - Nas promessas e compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 11 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessação de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito do arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que vende a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 12 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfagimento de anulação com fundamento no artigo 1.136, do Código Civil.

Art. 13 - A fins para pagamento do imposto será emitida pelo Órgão municipal competente, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACCESÓRIAS

Art. 14º - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao pagamento do imposto, conforme estabelecido no Regulamento.

Art. 15º - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 16º - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 17º - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à Repartição Fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar de data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou do direito.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 18º - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à Repartição Fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta) por cento sobre o valor do imposto.

Art. 19º - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infractor à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único - A multa penalidade será aplicável aos serventários que descumprirem o previsto no artigo 15.

Art. 20º - A omissão ou inexecução fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa

de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do im-  
posto devido.

Cariceto jurídico - Igual multa será aplicada a qualquer  
pessoa que intervir no negócio jurídico ou declara-  
ção e seja conivente ou auxiliar na inexecução ou  
omissão praticada.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 21º - O artigo 37, do Código Tributário Municipal,  
passa a ter a seguinte redação: "Art. 37 - A contribuição  
de melhoria tem como fato gerador a realização de  
obras públicas".

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º - O Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias,  
o Regulamento de presente Lei.

Art. 23º - O crédito tributário não liquidado na época  
própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 24º - Aplicam-se, no que couber, os princípios,  
normas e demais disposições do Código Tributário  
Municipal relativos à administração tributária.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 (pri-  
meiro) de março de 1989, revogadas as disposições em contrá-  
rio.

Mando, portanto a quem esta Lei pertencer que a cumpre e  
faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 20 de fevereiro de 1989

Manoel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DEL-REI - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n: 04/89

Dispõe sobre aquisição de máquinas de costura e contém outras providências

A Câmara Municipal de São João de Mato, Mg, decretou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1: - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a adquirir 09 (nove) máquinas de costura, de firma especializada, para que seja montada uma Escola de aprendizagem para pessoas carentes do município.

Art. 2: - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento corrente, dipo, vigente.

Art. 3: - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mato, 13 março 1989

Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedito Morcira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 05/89  
Dá denominação em vias públicas e  
contém outras providências.

A Câmara Municipal de São João de Matã, decrete e  
em Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica denominado o conjunto habitacional  
das casas populares como: Bairro Sebastião Gilberto Firmo.

Art. 2.º - Fica ainda denominado no referido Bairro,  
o nome das seguintes ruas:

Rua Prefeito Antonio de Saave Filho

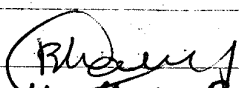
Rua Vereador Salvador do Prado.

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de  
sua publicação, revogadas as disposições em contrá-  
rio.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer, que a  
cumpra e faças cumprir tão inteiramente como nela  
se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Matã, 03 de abril, 1989

  
Manoel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

(12)

Lei nº 06/89

Institui o imposto sobre vendas a varejo de Combustíveis - IVV

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, de  
creta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte  
lei:

Artigo 1º - Passa a integrar o Sistema Tribu-  
tário do Município o Imposto sobre Vendas a Vare-  
jo de Combustíveis - IVV, ora instituído.

Artigo 2º - O Imposto sobre as Vendas a Vare-  
jo de Combustíveis - IVV tem como fato gerador a  
venda a varejo de Combustíveis líquidos e gaso-  
sos efetuada no território do município.

Fatôrazo único - Para efeito de incidência  
do imposto, considera-se:

I - Venda a varejo, toda aquela em que os  
produtos vendidos não se destinem à revenda,  
independentemente da quantidade e forma de a-  
condicionamento.

II - Local da Venda:

a) O do domicílio do comprador, quando  
se tratar de venda domiciliar;

b) O do estabelecimento vendedor, nos demais  
casos.

Artigo 3º - O imposto não incide sobre a venda  
a varejo de óleo diesel.

Artigo 4º - Contribuinte do imposto é a pessoa  
física ou jurídica que pratique a venda a varejo  
de Combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - A base de cálculo do imposto é o  
preço da venda do produto.

Artigo 6º - A alíquota do imposto é de 3%.



(Três: por Cento).

Artigo 7º. Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, incluirá os veículos utilizados no comércio ambulante, sua consideração autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Artigo 8º. O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Artigo 9º. A homologação será efetuada mediante lavratura de Termo de Verificação Fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de Aviso de Inflação e Termo de Intimação.

Artigo 10º. A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I. não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II. Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;

III. O contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV. For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Artigo 11º. O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

I. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II. Correção monetária, nos termos da legislação federal específica;

III. multa moratória:

1. em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) a razão de 5% (Cinco por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;

b) a razão de 15% (Quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2. Havendo ação fiscal, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução para 20% (Vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Artigo 12º. Os contribuintes do imposto poderão ser obrigados:

I. a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

II. a apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelas órgãos do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis, tais como os boques de Controle de fornecimento Diário, exigência do S. D. P.;

III. a inscrever-se no Cadastro imobiliário de contribuintes, assim como comunicar qual

que a alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazo previstas em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se referam a fatos geradores de obrigações tributárias;

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

ARTIGO 13º - O Contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1 (uma) UF:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Probiliário de Contribuintes;

b) por escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.

II - multa no valor de 2 (duas) UF:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;

c) por deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;

d) por deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares a mudança de endereço ou domicílio fiscal.

III - multa no valor de 5 (cinco) UF:

a) por não possuir os documentos fis.

cais, na forma regulamentar;

b) por deixar de emitir documentos fiscais, na forma e prazos regulamentares;

c) por impedir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;

d) por deixar de prestar informações quando solicitados pelo fisco;

e) por embaracar ou impedir a ação do fisco;

f) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitados pelo fisco;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.

IV. multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor corrigido do imposto e nunca inferior a 2 (duas) UF por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;

V. multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (uma) UF, por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço da venda.

1º. Será aplicada multa equivalente a 1 (uma) UF por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.

2º. Os contribuintes que, antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I - alínea a, II e III alínea a, ficam isentos das penalidades

RW

previstas.

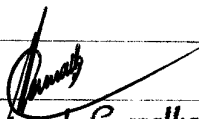
ARTIGO 14º - O IVV será cobrado a partir de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

ARTIGO 15º - O Setor Municipal de Fazenda expedirá normas para o cumprimento desta lei, independentemente de sua regulamentação.

ARTIGO 16º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de maio do corrente ano.

ficando, portanto a quem esta lei fectenar que a cumpra e faça cumprir tão intimamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
03 de abril de 1989.

  
Manoel Eufrazio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei nº 07/89  
 Dispõe sobre criação de escola no município

A Câmara Municipal de São João da Mata, decrete e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a criar uma escola no Bairro São Pedro 2 neste município, que levará o nome de "Maria Carolina Borges".

Art. 2º - Fica ainda o chefe do Executivo, autorizado a receber em doação do Sr. Hélio Borges, uma área de terreno com 2000 metros quadrados, para a construção do prédio escolar.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 03 de abril de 1989.

  
 Manoel Eufásio de Carvalho  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
 Benedito Moreira Campos  
 SECRETÁRIO

Lei nº 08/89

Isenção do Imposto s/ fajá de cozinha

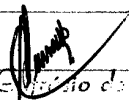
A Câmara Municipal de São João da Mata, decreta e em Decreto Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a isentar a cobrança do IUV, sobre o fajá de cozinha

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 9 maio 1989

  
Manoel Antônio do Carmo  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 09/89

## Proíbe o Uso de Agrotóxicos

O povo do Município de São João de Mato, através de seus legítimos representantes decretou, e eu, em seu nome, na qualidade de Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos, de conformidade com as normas administrativas, tendo em vista disposições peculiares ao Poder Público Municipal, e, nos dispositivos constitucionais, o desmatamento de áreas de nascente de água; o plantio de produtos agrícolas, em que devam ser usados agrotóxicos em encostas que dêem para nascentes de água e em proximidades de represas e lagoas que sirvam para bebedeiras de gado e para criação e conservação de peixes e até mesmo o abastecimento de água deste município.

Parágrafo 1º - Esta proibição se restringe, não só à preservação da flora, fauna, como também à saúde da população, bem como ao combate de agrotóxicos altamente nocivos que são utilizados, normalmente, nas plantações agrícolas, cujo teor de envenenamento se faz necessário detê-los, pelos graves e enormes perigos que seu uso produz.

Parágrafo 2º - Esta proibição se refere a área de 1.000 metros de cada margem das nascentes.

Art. 2º - Estas proibições que se restringem às limitações do município de São João de Mato, além de assegurar o equilíbrio ecológico, por seu ecossistema local, preservam também as nascentes de água, as encostas que dão para nascentes de água, as proximidades de represas e bebedeiras de criação de gado e de criação de peixes, como também a água que abastece a população de cidade.




PR

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando em vigor esta lei, a partir da data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Matã, 06 maio 1989

  
Mancel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n° 10/89

Autoriza a Assinar convênios.


A Câmara Municipal de São João da Mata, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo, autorizado a assinar convênios com a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, visando obter recursos para a construção de uma quadra poliesportiva, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil e oitocentos reais).

Art. 2° - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 23 maio 1989

  
 Marcel Eurásio de Carvalho  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
 Benedito Moreira Campos  
 SECRETÁRIO

12

Lei n: 11/89

Autoriza a Assinar convênios.

A Câmara Municipal de São João de Mato, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a assinar convênios com o Rio-Halitecã, visando obter recursos no valor de R\$ 8.620,00 (oito mil seiscentos e vinte e dois reais), para conclusão das casas populares, assim distribuídos: R\$ 431,00 (quatrocentos e trinta e um reais), para cada casa.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mato, 23 maio 1989

  
Manoel Eufrosio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n° 12/89

Autoriza o Prefeito Municipal a celebrar convênios, Termos de Cooperação e Aditivos.

A Câmara Municipal de São João de Matão, decrete e em, Prefeito Municipal, sancione a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o senhor Prefeito Municipal de São João de Matão, autorizado a assinar qualquer convênio, Termo de Cooperação e Termos Aditivos com a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, podendo portanto, receber qualquer parcela em dinheiro, em nome do município, dar quitação, bem como assinar compromissos de prestação de contas.

Art. 2º - Ficam ratificados todos os Acordos, Termos de Cooperação e Aditamentos firmados pelo senhor Prefeito Municipal com a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Matão, 01 de junho de 1989

  
Manoel Euzásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedita Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 13/89

concede Isenção de Taxa de Água

A Câmara Municipal de São João da Mata, decreta e em  
Refeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autori-  
zado a isentar todos os contribuintes do pagamento da taxa  
de água, no corrente exercício, até que a atual administ-  
ração faça as melhorias necessárias no serviço de água.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, en-  
trando esta lei em vigor no data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a  
cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se  
contém

Prefeitura Municipal de S. João da Mata, 18 de julho de 1989

  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n: 14/89

Autorize o Prefeito municipal a assinar convênios.

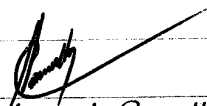
A Câmara Municipal de São João de Mato, decreta e em Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a firmar convênio com o Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEAEE, para o quadriênio 1989/1992, para assegurar o atendimento dos escolares através do FAE/SEE/MUNICÍPIO.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Manda, portanto a quem esta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mato, 04 setembro 1989

  
Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedita Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n. 15/89

Autoriza o Prefeito municipal a assinar convênios.

A Câmara municipal de São João da Mata, decreta e eu Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo municipal, autorizado a assinar convênios com o DER - Departamento de Estradas de Rodagem, visando obter recursos financeiros para obras no município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 04 setembro 1989

  
Manoel Eufrazio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n. 16/89

autoriza o Prefeito municipal a assinar convênios.


A Câmara municipal de São João da Mata, decreta e eu Prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do executivo municipal, autorizado a assinar convênios com a Secretaria de Estado de Obras Públicas, visando obter recursos financeiros para obras no município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor, no data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 04 setembro de 1989

  
Manoel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO



Lei n.º 17/89  
Aprova o Orçamento Plurianual de Investimento  
para o Triénio 1990/1992

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - O Orçamento Plurianual de Investimento do Município de São João da Mata, para triénio 1990/1992, elaborado nas formas dos atos complementares nos. 43 e 76 de 20 de janeiro de 1969 e 21 de outubro de 1969, estima para o período, as Despesas de Capital em Cr\$ 24.335,00 (vinte e quatro milhões trezentos e trinta e cinco cruzados novos).

Art. 2.º - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital estimadas no Orçamento Plurianual de Investimento para o triénio 1990/1992, são assim distribuídos:

RECEITAS DE CAPITAL	1990	1991	1992	TOTAL
Superávit do Orç. corrente	1.628.000,00	1.956.000,00	2.797.000,00	7.106.200,00
Operações de crédito	1.000,00	2.000,00	3.000,00	6.000,00
Alienação de Bens	2.000,00	4.000,00	4.000,00	10.000,00
Transf. de Capital	6.200.000,00	8.000.000,00	12.000.000,00	26.200.000,00
Outras Receitas de Capital	725.200,00	1.500.000,00	3.000.000,00	5.225.200,00
	<u>4.575.000,00</u>	<u>7.550.000,00</u>	<u>12.210.000,00</u>	<u>24.335.000,00</u>

Art. 3.º - As despesas de Capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por esta lei, são programadas com base nos recursos considerados disponíveis e dar-se-ão na seguinte forma:

segue

DESPESAS DE CAPITAL	1990	1991	1992	TOTAL
Gal. e Sec. Prefeitura	1.100.000,00	1.500.000,00	2.400.000,00	5.000.000,00
serviço de Fazerde	5.000,00	10.000,00	20.000,00	35.000,00
serv. Ed. e cultura	750.000,00	1.300.000,00	2.100.000,00	4.150.000,00
serv. Saúde e Ass. Social	1.500.000,00	2.200.000,00	4.000.000,00	7.700.000,00
serviços Urbanos	720.000,00	1.640.000,00	2.290.000,00	4.650.000,00
serv. munic. Ext. Rodagem	500.000,00	900.000,00	1.400.000,00	2.800.000,00
	4.575.000,00	7.550.000,00	12.210.000,00	24.335.000,00

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo, em consequência de receita serem criadas novas suprimidas ou reformulados projetos constantes do anexo desta lei.


Sancionado Único - As importâncias referentes aos exercícios de 1990 e 1992 estimadas a preço de 1989 serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos Orçamentos anuais correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990, reprovadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

S. João de Mato, 14 de Novembro de 1989

  
 Marcel Enfrásio de Carvalho  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
 Benedito Moreira Campos  
 SECRETÁRIO

Lei n: 18/89

Estima a receita e Fixa a Despesa do município de São João de Mat., para o Exercício Financeiro de 1990

A Câmara Municipal de São João de Mat., por seus legítimos representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de São João de Mat., para o Exercício Financeiro de 1990, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei e que estima a receita em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros novos) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma de legislação em vigor, observado o seguinte desdobramento:

1.0 - RECEITAS CORRENTES	8.071.800,00
1.1 - Receita Tributária	34.300,00
1.2 - Contribuições Sociais	10.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	1.500,00
1.4 - Receita Industrial	1.000,00
1.5 - Transferências Correntes	8.017.500,00
1.6 - Outras Receitas Correntes	7.500,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	6.928.200,00
2.1 - Operações de Crédito	1.000,00
2.2 - Aliações de Bens	2.000,00
2.3 - Transferências de Capital	6.600.000,00
2.4 - Outras Receitas de Capital	325.200,00
TOTAL DA RECEITA ESTIMADA	15.000.000,00

Art. 3º - A despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuída por órgãos da ADMINISTRAÇÃO, e conforme o seguinte desdobramento:  
segue

a) - DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES

1.1 - Gabinete e Sec. de Câmara	250.000,00
2.1 - Gabinete e sec. de Prefeitura	3.900.000,00
2.2 - Serviço de Fazenda	85.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	3.750.000,00
2.4 - Serviço de saúde e assist. social	2.200.000,00
2.5 - Serviços Urbanos	2.020.000,00
2.6 - Serviço munic. de Rodagem	2.795.000,00
TOTAL	15.000.000,00

b) - DESPESAS POR FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS

01 - Legislativa	250.000,00
03 - Administração e Planejamento	2.685.000,00
04 - Agricultura	500.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	500.000,00
08 - Educação e Cultura	3.750.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	1.920.000,00
13 - Saúde e Saneamento	100.000,00
15 - Assistência e Previdência	2.500.000,00
16 - Transporte	2.795.000,00
TOTAL	15.000.000,00

c) - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

3.0 - Despesa corrente	10.425.000,00
3.1 - Despesa de custeio	8.715.000,00
3.2 - Transferências correntes	1.710.000,00
4.0 - Despesa de capital	4.575.000,00
4.1 - Investimentos	4.570.000,00
4.3 - Transferência de capital	5.000,00
TOTAL	15.000.000,00

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no art. 3º far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, a provida nos anexos componentes de presente lei.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo

autorizados a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (Cinquenta por cento) de despesa fixada nesta lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

a) - anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item III, do art. 43 de Lei Federal n.º 4.320/64;

b) - utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do art. 43, de Lei Federal n.º 4.320/64;

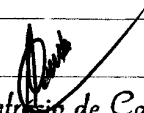
c) - utilizar o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do art. 43, de Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de receita estimada, nos termos do Art. 165 § 8º de Constituição Federal.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1989.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

São João da Mata, 14 de novembro de 1989

  
Manoel Eufrazio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n: 19/89

Concede isenções de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre transmissões "inter-vivos" de bens imóveis de domínio ou adquiridos por concessionários do serviço público Federal de energia elétrica.

- considerando o caráter de utilidade pública do serviço público de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- considerando que os bens imóveis adquiridos por concessionários do serviço de energia elétrica são vinculados à concessão Federal, nos termos do Decreto Federal n: 7.062, sendo a União verdadeira titular da propriedade;
- considerando que a ação dos concessionários do serviço público de energia elétrica é indutora do progresso econômico-social do município.

A Câmara Municipal de São João de Mato, Estado do Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis as pessoas de direito público ou privado concessionárias do serviço público de energia elétrica.

Art. 2º - A isenção aqui concedida alcança a transmissão e a cessão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor no date de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a

20

cumpriam e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 novembro de 1989

  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 20/89

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouros já servidos de iluminação pública ou que dele venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2.º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos de Iluminação Pública ou que dele venha a servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar neste artigo, será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente

no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classe indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSE (KWH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP.
0 a 30	0
31 a 50	0,1
51 a 100	0,2
101 a 200	4,5
201 a 300	0,7
Acima de 300	0,7

Art. 4º - O produto da taxa em cidades, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e despesas de municipalidade, de custos de instalação, custos e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A arrecadação da taxa, relativa ao art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo do município autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Recluzido o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horizonte, em uma conta vinculada exclusivamente às finalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia



elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total de Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo deste corte vinculado for insuficiente para cobrir o valor de fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor de diferença, de acordo com os prazos e condições constantes de respectiva fatura.


Parágrafo 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado de Taxa e o valor de fatura, poderá ser aplicado, pela CEMA, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança de Taxa, referente ao art. 2º deste Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor no data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 14 Novembro 1989.

  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n. 21/89

Autoriza o Executivo Municipal a contratar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, o fornecimento de energia elétrica.


A Câmara Municipal de São João de Mato, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a assinar com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, prédios municipais e bombas d'água, de acordo com a legislação Federal em vigor.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mato, 14 Novembro 1989

  
Manoel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

21

Lei n.º 22/89

Autoriza o chefe do Executivo a alienar veículo em desuso desta Prefeitura.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:


Art. 1.º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a vender o Caminhão Chevrolet, ano 1968, em nome desta Prefeitura, que se encontra em desuso por estar em péssimas condições.

Parágrafo único - A venda a que se refere o art. 1.º desta Lei, será feita através de tomada de preços aos interessados que ofereçam melhores condições e vantagens.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 13-12-89

  
Manoel Estácio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 23/89

Éleva o limite para abertura de créditos suplementar

A Câmara Municipal de São João de Mato, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica elevado para 100% (cem por cento) o limite para a abertura de créditos suplementares do orçamento corrente.

Art. 2.º - Para atendimento ao disposto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadações, do superávit financeiro, de ampliação parcial ou total de dotações orçamentárias na forma prevista no parágrafo 1.º do art. 43 de Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mato, 13-12-89

M.ª. Estrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedita Moreira Campos  
SECRETÁRIO

2

Lei n.º 24/89

Autoriza o Prefeito municipal a  
Assinar convênios.


A Câmara municipal de São João de Mato, decrete e eu, Prefeito municipal, sancionamos a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Executivo municipal, autorizado a assinar convênios com o DETEL-MG, visando a melhoria e ampliação dos sinais de TV deste município.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de São João de Mato, 13-12-89

  
Manuel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n. 25/90

Autoriza doação de móveis a Empresa Brasileira de Correios.


A Câmara Municipal de São João de Mato, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

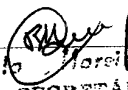
Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a doar a Empresa Brasileira de Correios, os seguintes móveis que estão servindo a Agência local: um balcão metálico, uma balança com capacidade de 20 kilos, um cofre e uma cadeira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeito Municipal de São João de Mato, 15/01/90

  
Manoel Eutrópio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedita Marcia Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 26/90

## Autógrafa a Assinar convénio


A Câmara Municipal de São João de Mata, decrete e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a assinar convénio com a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM, visando obter recursos financeiros para execução de obras no município.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata, 14 fevereiro 1990

  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n: 27/90

Autoriza o Executivo a Doar Leite as pessoas carentes do município.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a doar diariamente até 200 (duzentos) litros de leite de vaca as pessoas carentes deste município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de janeiro de 1990.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de S. João da Mata, 28 fevereiro 1990

Mameel Eutásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG

Benedito Aguiar Campos  
SECRETÁRIO



Lei n.º 28/90

## Concede Ajuda Financeira.

A Câmara Municipal de São João da Mata, deute e em, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a doar uma ajuda financeira de R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ao Hospital e Maternidade "Marie Curie" de Silvianópolis, no corrente exercício.

Art. 2.º - As despesas a que se refere o artigo anterior, correrão por conta de dotações próprias do orçamento corrente.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, mandando, portanto a quem esta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 16 março 1990

  
Manoel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n: 29/90

Autoriza o Prefeito Municipal a assinar convênios

A Câmara Municipal de São João da Mata, de veto e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a assinar convênios com a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, visando obter melhorias para este município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 11 abril 1990

  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 30/90

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1991 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata decreta e em Prefeito Municipal, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício de 1991 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangidas a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1991, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes.
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

Parágrafo 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158

e 159 I b, c e II parágrafo 3º da constituição Federal.

Art. 3º - As despesas fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

Parágrafo 1º - As parcelas transferidas pelos estados e governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º parágrafo 3º desta Lei.

Parágrafo 2º - Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de artigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gases.
- II - Imposto sobre transporte rodoviário.
- III - Imposto único sobre minerais.
- IV - Imposto sobre a transmissão de bens móveis.

Art. 5º - Até a promulgação de lei complementar a que se refere o artigo 169 da constituição Federal, o município não dependerá, com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangê:

- I - o pagamento de subsídio dos agentes políticos
- II - o pagamento do pessoal do poder legislativo
- III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo

O pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4: desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de Balanços mensais, com o percentual de receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - os proventos de excesso de arrecadação.

III - os proventos de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizado em lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este, for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizados.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação e assistência a saúde.

Parágrafo 1º - a garantia contida no artigo não exonerará o município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado de Educação.

parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e a assistência à saúde referida no artigo, não se computa para satisfazer o percentual de vinte e cinco por cento obrigatório no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicada ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus dirigentes.

Art. 13º - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida de população.

Art. 14º - A lei contemplará detecção para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizadas que receberem recursos do Tesouro Municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memoriais de cálculos que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1990.

Art. 16º - Não serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta

de recursos que possa comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 parágrafo 8 e 167 III da Constituição Federal.

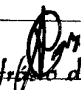
Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a quem esta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 09 de julho 1990

  
Manoel Eutímio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n: 31/90

Leva Percentual do IPTU

A câmara municipal de São João da Mata decreta e em  
sua sessão municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do executivo municipal, autorizado a  
aumentar os cálculos com base na inflação de 1989, o Imposto Predial  
e Territorial Urbano, para este exercício.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta  
lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a quem a execução desta lei pertencer que  
a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de São João da Mata, 09 de julho de 1990

  
Manoel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n: 32/90

modifica cláusula de convênio

A câmara municipal de São João da Mata, decreta e em  
sua sessão municipal, sanciona a seguinte lei:

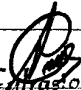
Art. 1º - Fica o chefe do executivo municipal, autorizado  
a reduzir a cota de álcool de viatura policial de 300  
litros para 150, conforme cláusula 3ª do convênio assina-  
do com a polícia militar do Estado.



Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mato, 09 de julho de 1990

  
Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n° 33/90

concede reajuste a servidores

A Câmara Municipal de São João de Mato, decrete e em Conselho Municipal, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a reajustar os vencimentos dos seguintes servidores:

a) - Diretores do Ensino de 2º grau 35%

b) - Professores do Ensino de 2º grau 35%

c) - Professores de Escolas Rurais 35%


d) - Serventes de escolas rurais com vencimentos de 1 salário mínimo vigente.

Art. 2º - As despesas decorrentes dos reajustes previstos na presente lei, correrão por dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de setembro do corrente ano.

Mando portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de S. João de Mato, 28 agosto 1990

  
Manoel Eutrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei n.º 34/90

Denominação de via pública


A Câmara Municipal de São João da Mata, decrete e em sancionário a seguinte lei:

Art. 1.º - Fosse a denominar Avenida Vereador José Avelino de Melo, a avenida que tem início no fim da Rua Maria José de Lima, nesta cidade.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 28 agosto de 1990

  
Manoel Patrício de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei nº 35/90

## Denominação de Via Pública


A Câmara Municipal de São João de Mata, Decreta e em Sanção a seguinte Lei:

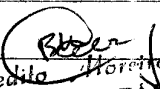
Art. 1º - Deixe a denominar-se Rua José Davila Bitercourt, a Rua paralela com o antigo campo de futebol, nesta cidade.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a quem esta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata,  
28 de agosto de 1990.

  
Manoel Eulálio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 56/90

Autoriza a assinar convênios.

A câmara municipal de São João de Matos, de-  
cret. e em Conselho municipal, sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o chefe do executivo municipal, au-  
torizado a assinar convênios com o secretário da casa  
civil do governo do Estado de Minas Gerais, para obter  
recursos para este município.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário,  
entrando esta lei em vigor no dia de sua publicação.

Mando, portanto, a quem esta lei pertencer que  
a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como  
nela se contém.

Prefeitura municipal de São João de Matos, 28 agosto 1990

  
Manuel Eufrazio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n° 37/90

## Autoriza a Locação de Imóvel

A Câmara Municipal de São João de Mato, decreta e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a alugar um cômodo para armazenamento do Exatário do Fumarel deste município.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a quem este Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de S. João de Mato, 22 de outubro de 1990

  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n° 38/90

Eleva o limite para abertura de créditos suplementares.

A Câmara Municipal de São João de Mato, decrete e em sancionário a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a elevar em mais 100% (cem por cento) o limite fixado para abertura de créditos suplementares autorizado pela Lei n° 18/89, que estime a receita e fixe a Despesa para o exercício de 1990.

Art. 2º - Para o atendimento do disposto no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes de excesso de arrecadação no fôlego previsto no § 1º do artigo 43 da Lei n° 4320/64.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a quem esta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mato, 22 de outubro de 1990

Mun. Eládio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Art. 3º - A DESPESA será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuída por ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO, e compreende o seguinte detalhamento:

a) - DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES

1.1 - Gabinete e Sec. de Câmara	3.200.000,00
2.1 - Gabinete e Sec. de Legistim	49.300.000,00
2.2 - Serviço de Fazenda	2.570.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	71.100.000,00
2.4 - Serviço de Saúde e Ass. Social	29.800.000,00
2.5 - Serviços Urbanos	61.100.000,00
2.6 - Serviço Munic. Est. Rodagem	40.990.000,00
TOTAL	258.000.000,00

b) - DESPESA POR FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS

01 - Legislativa	3.200.000,00
03 - Administração e Planejamento	49.810.000,00
04 - Agricultura	1.000.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	1.000.000,00
08 - Educação e Cultura	71.100.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	50.600.000,00
13 - Saúde e Saneamento	37.100.000,00
15 - Assistência e Previdência	3.200.000,00
16 - Transporte	40.990.000,00
TOTAL	258.000.000,00

c) - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

3.0 - Despesas correntes	145.190.000,00
3.1 - Despesas de custeio	84.190.000,00
3.2 - Transferências correntes	6.000.000,00
4.0 - Despesa de capital	112.810.000,00
4.1 - Investimentos	112.800.000,00
4.3 - Transferências de capital	10.000,00
TOTAL	258.000.000,00

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados

no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, a provida nos anexos componentes de presente lei.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da dotação fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

a) - anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item III, do artigo 43 de Lei Federal nº 4.320/64;

b) - utilizar o excesso de arrecadação a qualquer tempo, na forma do parágrafo 3º do artigo 43, de Lei Federal nº 4320/64;

c) - utilizar o superávit financeiro a qualquer tempo, na forma do parágrafo 2º do artigo 43, de Lei Federal 4320/64.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do artigo 165 parágrafo 8º de Constituição Federal.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Matã, 13 novembro 1990



Lei n.º 40/90

Denominação de Via Pública

A Câmara Municipal de São João de Matos, deuta e em sessão de 17 de Setembro de 1990, deu a seguinte Lei:

Art. 1.º - Passa a denominar "Plamed. dos Belmeirs", a via pública que tem início no número 162 da Rue main José de Sáve e termina no terreno da MG-179.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem esta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Matos, 17 de Setembro de 1990

Manuel Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n. 211/90

## Autoriza Induizações para abertura de Via Pública

A Câmara Municipal de São João de Mato, decreta e em soluções a seguinte Lei:


Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a induzir os proprietários de terrenos urbanos, para a abertura ou continuação da Rua José Patício de Saive, até a Avenida Afonso Vi-  
phens Braga, nesta cidade.

Art. 2º - As despesas a que se refere o artigo anterior, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem a execução desta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Supetura municipal de São João de Mato, 03 dezembro 1990

  
Manoel Eufrosio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedita Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 42/90

### Reajuste salário de Dentista

A Câmara Municipal de São João da Mata, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Executivo, autorizado a reajustar em 100% (cem por cento), o salário de dentista desta, Prefeitura, a partir de 1.º de janeiro de 1991.

Art. 2.º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor no data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem a execução desta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 03 dezembro 1990

Mun. Ed. Elias de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SAO JOAO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

(2)  
Lei n° 43/91

Autoriza operações de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João de Mato, decreta e em sancionamento a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a reclamar com a Caixa Econômica Federal, operação de crédito no valor de R\$ 27.561.101,00 (Vinte e sete milhões, Quinhentos e sessenta e um mil cento e noventa e nove), equivalente a 375.600,14 BTN's (Trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quinze e catorze) BTN's do mês de dezembro de 1.990.

Art. 2° - A operação mencionada no artigo anterior se destina à canalização do Ribeirão dos Macacos e Rede de Captação e tratamento de água.

Art. 3° - Como garantia do empréstimo mencionado no artigo 1°, fica o Município Municipal, igualmente autorizado a vincular à operação de crédito, as cotas do Imposto s/ circulação de mercadorias e serviços - ICMs e cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, que a Prefeitura tem direito nos exercícios vindouros.

Art. 4° - Os orçamentos vindouros serão consignados obrigatoriamente dotações ao atendimento das obrigações assumidas decorrentes desta lei.


Art. 5° - Antes de dar início as obras, será feita uma concorrência pública com número mínimo de 03 (três) firmas participantes, onde prevalecerá a firma construtora que melhor oferecer as condições de trabalho e custo

ao município. Essa concessão será fiscalizada e seu resultado com o mesmo acordo com o Poder Legislativo e Poder Executivo, observando as solicitações da Lei Orgânica do município.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mato, 14 janeiro de 1991

  
Manoel Eurásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n. 44/91

Regulamenta a contratação por tempo determinado.

A Câmara Municipal de São João de Mato, decreta e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do art. 93 inciso II de Lei Orgânica Municipal e art. 37, IX da Constituição Federal.

Art. 2º - As contratações, nos termos desta lei, somente poderão ocorrer em caso de:

- I - calamidade pública ou de convocação interna;
- II - execução de serviço de excepcional interesse público;

III - campanha de saúde pública;

IV - implantação de serviços urgentes e inadiáveis;

V - saúde voluntária, dispensa ou afastamento transitório de servidores cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;

VI - execução dos serviços absolutamente transitórios e de interesse esporádico;

VII - execução direta de obras determinadas.

Ratificação única - a justificativa e a fundamentação das contratações se farão em procedimento, publicando-se o ato autorizador.

Art. 3º - As contratações serão feitas no estrito atendimento do artigo 2º para suprir cargos, funções e ou empregos previstos em organograma especial, estabelecido no ato administrativo, que o justificar, mediante processo seletivo simplificado, organizado pelo setor no qual o contratado prestará serviços.

Art. 4º - Estas contratações estão vedadas a parentes em 1º e 2º graus do Prefeito, vice-prefeito, presidente de Câmara, bem como de candidatos na última eleição a qualquer um dos cargos de câmara, e dos vereadores.

Art. 5º - O prazo das presentes contratações, serão fundados com a instituição do Regime Jurídico Único, a ser implantado através de Lei Complementar.

Art. 6º - As presentes contratações serão efetuadas pelo regime jurídico celetista, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 7º - As despesas decorrentes de execução de presente Lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor, na data de sua publicação, ficando, portanto a quem esta Lei pertencer que

cumpriam e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Prefeitura municipal de São João de Mato, 14 de janeiro de 1991.

  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 45/91

### Autorige Aplicações de Recursos Públicos no Mercado de Capitais.

A Câmara Municipal de São João de Mato, Estado de Minas Gerais, decreta e em Prefeitura Municipal, sanciona a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a aplicar os recursos municipais no mercado de capitais.


Art. 2º - As operações a que se refere o artigo anterior, deverão ser feitas em Bancos Oficiais.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura municipal de S. João de Mato, 30 abril 1991

  
Manoel Eufásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 46/91

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1992 e das outras províncias.

A Câmara Municipal de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais, decreta e em seu parecerio a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na lei orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a previsão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - a atualização do Cadastro de Contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a previsão dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter vivos" de bens imóveis aplicando-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda ou varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

- 1 - ampliação de frota de veículos;
- 2 - maior demanda de gás líquido do petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo único - As Taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucio-



mais, originárias das outras esferas de governo, adotará-se-ão os seguintes critérios:

I - as proporções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - as proporções das Transferências previstas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Estado do governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da proposta do valor a que se refere o artigo 158 II, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão aos órgãos central de contabilidade até o dia 30 de julho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no capítulo do artigo;

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a precisão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º - Os órgãos referidos no capítulo do artigo e, em seu parágrafo 2º, entregarão as suas previsões de despesa a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transi-

## Fontes da Constituição Federal.

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 312 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do artigo 150 da Constituição Federal;

III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - transferências da União a que se refere o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente serão preferencial na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados

de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/94, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º, e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 10º - Concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 11 - A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir créditos suplementar até 40% (quarenta por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou Totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12 - Caso logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento corrente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada;

II - proporção da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso;

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais do orçamento original;

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente

abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade orçamentária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei de orçamento;

III - valor das anulações efetuadas;

IV - Valor das suplementações ocorridas;

V - Créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - Indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação;

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

I - autorização para contratação de operação de crédito;

e,  
II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas deduzindo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167 VII da Constituição Federal.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a que esta lei pertencer que a cumpria e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 10 junho de 1991

  
Manuel Eurásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedita Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 47/91

Isenta Recenseadores do ISS

A Câmara Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, decreta e em prefeito Municipal, sanciona a seguinte lei:


art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a isentar do ISS, todas as pessoas que vão trabalhar nos censos: demográfico, agropecuário e econômico (serviços, indústria e comércio) em 1991.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 10 de junho 91

  
Manuel Eurásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedita Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei municipal nº 48/91

Cria a Política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara municipal de São João da Mata aprovou e eu Prefeito municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

Título 3. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

§ 1º. Os que dela necessitarem, será prestada assistência social ao caráter supletivo.

§ 2º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no município de São João da Mata - Minas Gerais, será feito através das Políticas sociais básicas de Educação, Saúde, Esportes, Recreação, Cultura, Lazer, Profissionalização, assegurando-se o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual, com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. O município propiciará a prestação jurídico-social aos que dela necessitarem,

por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento do município.

Título II - Da Política de Atendimento

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 5º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente terá as seguintes características através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação e natureza do Conselho:

Art. 6º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observando-se a composição paritária dos seus membros nos termos do artigo 88 inciso II da Lei Federal 8.069/90.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- 1. Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações e apl.

cação de recursos.

II. Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e do bairro ou zona em que se localizam.

III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de quanto se executar no município, que possa afetar as suas deliberações.

V. Registrar fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069), as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Liberdade assistida;
- e) Semi-liberdade;
- f) Internação.

VI. Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto.

VII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgarem cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar do município.



VIII. Que fosse aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, conceder licença nos termos do regulamento, afastar e cassar o mandato de Condições, nas hipóteses previstas nesta lei e declarar vago o respectivo cargo.

IX. Captar recursos federais, estaduais, municipais, da área privada e da comunidade para implantação e desenvolvimento dos programas ~~de~~ ~~de~~ intercâmbio com ~~estados~~, ~~inter~~ nacionais, federais, estaduais, municipais e Congêneres.

Seção III - Dos membros do Conselho:

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de forma paritária por membros de órgãos governamentais e de organizações representativas da participação popular.

I. Dito membros representando o município, indicados pelos seguintes órgãos:

- 1) - Prefeitura Municipal de São João da Mata
- 2) - Câmara Municipal de São João da Mata
- 3) - Delegacia Municipal de Polícia
- 4) - Representante Municipal de Saúde e Ação Social
- 5) - Representante da Igreja Municipal
- 6) - Representante Municipal de Educação e Cultura
- 7) - Centro Municipal de Saúde
- 8) - Representante da Escola Estadual

II. Dito membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

- 1) Pastoral da Criança
- 2) Representante da O.A.B.

- 3) Representantes dos Grupos Evangélicos;
- 4) Representante da Associação Comunitária pelo desenvolvimento de São João da Mata
- 5) Representante da Associação Feminina Gaúcha-nense.
- 6) Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Comunitário de São João da Mata.
- 7) Representante da Escola Botadual
- 8) Paróquia.

Seção IV - DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho terá a seguinte estrutura:

- a) Diretoria Executiva
- b) Assembleia Geral

Art. 10º - O mandato da Diretoria é de três anos, permitida uma reeleição, contando com presidente, vice-presidente, secretário e Tesoureiro.

Art. 11 - A Assembleia Geral é formada pelos membros que compõem o Conselho.

Art. 12 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do fundo.

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Parágrafo único - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho de Direitos.

Art. 14. Compete ao Fundo Municipal:

I. Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II. Registrar os recursos captados pelo município, através de convênios ou por doação ao Fundo.

III. Manter o controle escritural das operações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças dos Adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Capítulo IV. Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I. Da criação e natureza do Conselho

Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II. Dos membros e da Competência do Conselho.

Art. 16. O Conselho Tutelar será composto

to de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único - Para cada Conselho haverá um suplente.

Art. 17. Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 18. São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral
- II. Idade superior a 21 anos.
- III. Diploma de 2º grau completo
- IV. Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da Criança e do adolescente.

Art. 19. Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho dos Direitos zelar a composição de suas chapas, programas de trabalho, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 20. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a

responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do ministério público.

Seção IV. Do exercício da função e remuneração dos Conselheiros.

Art. 21. O exercício efetivo da função do Conselho Constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 22. Na qualidade de membros eleitos por mandato. Os conselheiros não serão considerados funcionários dos quadros administrativos municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base a do funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá funcionar diariamente, no horário de expediente normal, inclusive com sistema de plantão e em local a ser designado pelo poder executivo.

Seção V. Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 23. Consideram-se graves as seguintes faltas cometidas pelo Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente passíveis de Cassação do mandato:

- 1. A inobservância das normas e dos horários fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o exercício da função.

II. A condenação por sentença irrecorri-  
vel, pela prática de crime ou contraven-  
ção.

III. A prática de atos incompatíveis com  
o exercício da função.

Art. 24. Recebida a acusação de falta  
grave, por deliberação da maioria abso-  
luta dos membros do Conselho Municipal  
dos Direitos da Criança e do Adoles-  
cente, em reunião e julgamento secretos,  
podem ser instaurados o competente pro-  
cesso administrativo, para apuração dos  
fatos e ainda inquérito policial em caso  
de crime ou contravenção ocorrendo nestas  
hipóteses o imediato afastamento da fun-  
ção até conclusão dos respectivos processos.

Parágrafo único. Entende-se o impedi-  
mento do Conselheiro, na forma deste arti-  
go, em relação a autoridade judiciária e ao  
representante do Ministério Público com atuação  
na Justiça da Infância e da Juventude, em  
exercício na Comarca, foro regional ou distri-  
to local.

Art. 25. O Conselho Municipal dos Direitos  
da Criança e do Adolescente em sua de-  
cisão designará uma comissão processante,  
composta de seus membros para, dentro do  
prazo de 30 (trinta) dias, apurar os fatos,  
assegurando-se ao indiciado prazo de (10)  
dez dias para formular sua defesa.

Art. 26. Concluído o processo, o Conselho Mu-  
nicipal dos Direitos da Criança e do Ado-  
lescente reunir-se-á no prazo de 5 (cinco)

diária, decidindo, em qualquer hipótese, pelo voto de dois terços de seus membros.

Art. 27. Cassado o mandato, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediatamente ao suplente.

Art. 28. São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro, nora, irmãs, enteados durante o casamento, tio e sobrinho, padasto ou madrasta, e ainda enteado.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto a quem esta lei reter, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
30 de Setembro de 1991.

  
Manoel Estácio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 49/91

Justitúa a taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João de Matos, decreta e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouros já servido de Iluminação Pública ou que dele venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1992.

Art. 2.º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situadas em logradouros servido de Iluminação Pública ou que dele venha a servir-se.

Parágrafo único - o imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se refere, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3.º - Observado o disposto no Art. 1.º - desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWh)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 a 30	0,0
31 a 50	1,5
51 a 100	3,0
101 a 200	6,0



201 a 300 9,0  
Acima de 300 10,0

Art. 4º - O produto de Taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da municipalidade, decorrentes da instalação, custos e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A arrecadação de Taxa, relativa ao art. 1º desta lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto de Taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horizonte, em uma conta vinculada exclusivamente às finalidades previstas nesta lei.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total de Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo deste conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor de fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes de respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O "superavit" exatidão, verificado entre o montante arrecadado de Taxa e o valor de fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo,

podem ser destinados a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, e de extensão de redes subterrâneas do município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança de Taxa, referente ao Art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial urbano.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a quem esta Lei pertencer que cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mato, 30 de outubro de 1991

  
Manoel Eutímio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedita Moreira Campos  
SECRETARIA

Lei nº 50/91

Estima a Receita e Taxa a Despesa do município de São João de Mato, para o exercício financeiro de 1992.

A Câmara Municipal de São João de Mato, em seus legítimos representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de São João de Mato, para o exercício financeiro de 1992, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei e que estima a Receita em Cr\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão e cinquenta milhões de cruzeiros) e fixe a Despesa em igual importância.

Art. 2º - A RECEITA será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da legislação em vigor, observado o seguinte dobramento:

1.0 - RECEITAS CORRENTES	574.850.000,00
1.1 - Receita Tributária	21.300.000,00
1.2 - contribuições sociais	2.000.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	400.000,00
1.4 - Receita Industrial	100.000,00
1.5 - Transferências correntes	550.150.000,00
1.6 - Outras Receitas correntes	900.000,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	475.150.000,00
2.1 - Operações de crédito	100.000,00
2.2 - Aliações de Bens	200.000,00
2.3 - Transferências de capital	474.100.000,00
2.4 - Outras Receitas de capital	900.000,00
TOTAL DA RECEITA ESTIMADA	1.050.000.000,00

Art. 3º - A DESPESA será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuindo per órgãos de Administração e conforme o seguinte detalhamento:

a) - DESPESAS POR ÓRGÃOS E UNIDADES

1.1 - Gabinete e Secretaria de Câmara	18.000.000,00
2.1 - Gabinete e Secretaria de Prefeitura	100.000.000,00
2.2 - Serviço de Fazenda	16.100.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	270.000.000,00
2.4 - Serviço de Saúde e Assistência social	111.000.000,00
2.5 - Serviços Urbanos	263.000.000,00
2.6 - Serviço Municipal de Estudos Rodagem	271.900.000,00
TOTAL	1.050.000.000,00

b) - DESPESAS POR FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS

01 - Legislativa	18.000.000,00
03 - Administração e Planejamento	103.100.000,00
04 - Agricultura	3.000.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	5.000.000,00
08 - Educação e Cultura	222.500.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	197.000.000,00
13 - Saúde e Saneamento	211.500.000,00

15 - Assistência e Previdência	18.000.000,00
16 - Transportes	271.900.000,00
TOTAL	1.050.000.000,00

C) - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

3.0 - Despesas correntes	585.900.000,00
3.1 - Despesas de corrente	564.400.000,00
3.2 - Transferências correntes	21.500.000,00
4.0 - Despesas de capital	464.100.000,00
4.1 - Investimentos	464.000.000,00
4.3 - Transferências de capital	100.000,00
TOTAL	1.050.000.000,00

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, a proveda nos anexos componentes da presente lei.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada neste lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

a) ampliar parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item III, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64;

b) utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64;

c) utilizar o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita esti-

made; nos termos do artigo 165 parágrafo 8º da Constituição Federal.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1992.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 30 de outubro, 1991.

Mamed Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 51/91

Declaração de Utilidade Pública a Associação Comunitária pró São João da Mata.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a "Associação Comunitária pró São João da Mata", com sede a Rua Manoel José de Saive nº 315, inscrita no CGC nº 19083815/000100, devidamente registrada no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas, sob o nº 073, Livro 01-A, Fls. 85 e 86 e escritura de ações sociais sob o nº 07956.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor no data de sua publicação.

Mando portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 03 de dezembro de 1991

Mamed Eufrásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 59/92

Autoriza a Prefeitura a parcelar  
dívida junto ao INSS.

A Câmara Municipal de São João de Mato, decrete  
e em Prefeito Municipal, sancione a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado  
a contratar o parcelamento da dívida com o INSS.

Art. 2º - Para garantir do referido parcela-  
mento, fica o INSS, autorizado a reter o FPM,  
caso a Prefeitura não cumpra o parcelamento.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário,  
entrando esta lei em vigor no data de sua publica-  
ção.

Mando, portanto, a quem esta lei pertencer que  
a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como  
nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mato, 27 março 1992

  
Manoel Enríque de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedita Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 53/92

Autorige aumento de horários de atendimento médico.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decretou e em Conselho Municipal, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aumentar o horário de atendimento médico no período de 14:00 às 18:00 horas de 2.ª feira a 5.ª feira, no centro de Saúde.

Art. 2.º - Essa medida visa a que todos possam ser atendidos, satisfazendo a necessidade da população.

Art. 3.º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a quem esta Lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 27 maio 1992

Manoel Eurásio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei n.º 54/92

Autoriza o Prefeito a  
Assinar convênios

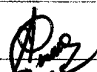
A Câmara Municipal de São João de Mato,  
aprova e em Prefeito Municipal, sancionou a se-  
guinte lei:

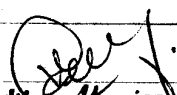
Art. 1.º - Fica o chefe do Executivo Municí-  
pal autorizado a assinar convênios com a Secre-  
taria de Estado de Saúde.

Art. 2.º - Revogam-se as disposições em con-  
trário, entrando esta lei em vigor no data de  
sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer  
que a cumpra e faça cumprir tão inteirame-  
mente como nela se contém.

Prefeitura Municipal S. João de Mato, 13 abril 92

  
Manoel Eufrásio de Camalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - ANG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO



Lei Nº 55/92

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o Exercício de 1993 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decreta e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o Exercício de 1993 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de Março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

parágrafo 1º - As receitas de impostos e Taxas terão por base os valores do orçamento de 1991, corrigidos monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os dezto meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes
- II - A atualização do Cadastro Técnico do Município.

parágrafo 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do governos do Estado, até o dia 15 de agosto de 1992.

parágrafo 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159 I b, e e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades.

222

vidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de Capital.

Parágrafo único - O poder legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadros demonstrativos dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando precedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelos estados de governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta lei.

§ 2º - Serão destinadas também à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - Até a promulgação de lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não dependerá, com pagamento de pessoal, e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

Parágrafo único: A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

- I - o pagamento de pessoal do poder legislativo inclusive o dos agentes políticos;
- II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que

Se refere o artigo 4º desta lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - os provenientes de excesso de arrecadação.

III - os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei.

IV - o produto de operações de crédito autorizadas em lei de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - o aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do artigo 43, da lei nº 4.320/64.

Art. 8º - sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente no exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 9º - Nos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, serão garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonerará o município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede Estadual de ensino, por meio de convênios com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatórios no art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de Estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11 - a Manutenção de bolsa de Estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedicadas ao ensino e ou a saúde.

Parágrafo único - não se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 13 - A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 14 - A lei orçamentária não contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15 - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do município apresentar-

não seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1992.

Art. 16 - só serão contratadas operações de crédito por antecipação da receita, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas tendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigido, nos termos do Decreto Lei nº 2300 de 21-10-86 e legislação posterior.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata 31 de agosto de 1992.

Morivaldo *Morivaldo* de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

*Benedito*  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Lei nº 56/92

Eleva o limite para abertura de créditos suplementares.

A Câmara Municipal de São João da Mata, decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica elevado para 80% (oitenta por cento) o limite para a abertura de créditos suplementares do orçamento corrente.

Art. 2º - Para atendimento aos dispósitos no artigo anterior, serão utilizados recursos provenientes do excedente de arrecadação, do superávit financeiro, da liquidação parcial ou total de dotações orçamentárias na forma prevista no parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4320/64.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer, que cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de São João da Mata, 02 de Outubro de 1992

*[Signature]*  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - PE

*[Signature]*  
Benedito Moreira Campos  
SECRETARIO

Lei nº 57/92

Aprova o orçamento Plurianual de investimentos para o triênio de 1993/1995

A Câmara Municipal de São João da Mata Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento plurianual de investimentos do Município de São João da Mata, para o triênio 1993/1995, elaborado nos termos dos Atos nº 43 e 76 de 20 de janeiro de 1992 e 24 de outubro de 1992, estima para o período, as despesas de capital em R\$ 1.626.600.000,00 (Um bilhão e seiscentos e vinte e seis milhões e seiscentos mil seiscentos).

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de capital estimadas no orçamento plurianual de investimentos para o triênio 1993/1995, são assim distribuídos:

Recitas de capital	1993	1994	1995	
superávit do orçamento corrente	15.638.000.000,00	17.515.400.000,00	19.349.300.000,00	tot
operação de créditos	200.000,00	200.000,00	200.000,00	↓
Alição de Bens	400.000,00	400.000,00	400.000,00	Vise
transferências de capital	16.000.000.000,00	18.000.000.000,00	20.000.000.000,00	
outras recitas de capital	37.500.000,00	40.000.000,00	50.000.000,00	
	400.000.000,00	525.200.000,00	701.300.000,00	

(P)

### TOTAL

23.699.200,000

200,000

400,000

22.000.000,000

1.626.600,000

Art. 3º - As Despesas de capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização seja autorizada por esta lei não programadas com base nos recursos considerados disponíveis e disponíveis - serão na seguinte forma:

#### DESPESAS DE CAPITALIS

Gabinete e sec. Prefeitura	65.000.000,00	75.000.000,00	106.000.000,00
Serviço de fazenda	100.000,00	200.000,00	300.000,00
Serv. Educação e cultura	170.000.000,00	250.000.000,00	280.000.000,00
Serv. saúde e assist. social	35.000.000,00	45.000.000,00	55.000.000,00
Serviços Urbanos	40.000.000,00	45.000.000,00	50.000.000,00
Servi. Munic. Est. Redagem	90.000.000,00	110.000.000,00	210.000.000,00
	<u>400.100.000,00</u>	<u>525.000.000,00</u>	<u>710.300.000,00</u>

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período serão apontadas as importâncias comprometidas em projetos, podendo, em consequência da Recita serem criadas novas suprimidas ou reduzidas dos projetos constantes do anexo desta lei.

Parágrafo Único - As importâncias referentes aos exercícios de 1994 e 1995 estimadas a partir de 1993 serão corrigidas monetariamente, por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes a esses exercícios.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993, revogando as disposições



ações em contrário.

mandado, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que se cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
02 de Outubro  
de 1992.

*Manoel Eutrásio de Carvalho*  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MA.

*Benedito Moreira Campos*  
SECRETARIO

Lei nº 58/92

Estima a receita e fixa a despesa do Município de São João da Mata para o exercício financeiro de 1993!

A Câmara Municipal de São João da Mata, por seus legítimos representantes decretou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o orçamento do Município de São João da Mata, para o exercício financeiro de 1993, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei e que estimam a Receita em R\$ 40.000.000,00 (Quarenta milhões de cruzeiros) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras

receitas na forma da legislação em vigor, observado o seguinte detalhamento:

1.0 - RECEITAS CORRENTES	20.161.900.000,00
1.1 - Receita Tributária	860.000.000,00
1.2 - contribuições sociais	500.000.000,00
1.3 - Receita Patrimonial	600.000.000,00
1.4 - Receita Industrial	200.000.000,00
1.5 - Transferências correntes	18.500.000.000,00
1.6 - Outras receitas correntes	800.000.000,00

2.0 - Receitas de Capital	19.838.100.000,00
2.1 - Operação de crédito	200.000,00
2.2 - Alienações de bens	400.000,00
2.3 - Transferências de capital	19.000.000.000,00
2.4 - Outras Receitas de capital	837.500.000,00
Total da Receita Estimada	40.000.000.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuída por ORÇÃOS DA ADMINISTRAÇÃO e conforme o seguinte detalhamento:

Despesa por órgãos e unidades.

1.1 - Gabinete e Secretaria da Câmara	149.900.000,00
2.1 - Gabinete e Secretaria da Prefeitura	3.265.000.000,00
2.2 - Serviço da Fazenda	1.420.100.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	11.000.000.000,00
2.4 - Serviço de Saúde e Assist. Social	3.835.000.000,00
2.5 - Serviços Urbanos	7.740.000.000,00
2.6 - Serviço Municipal de Ext. Proteção	12.590.000.000,00
total	40.000.000.000,00

b) Despesas por Funções Programáticas

01 - Legislação	149.900.000,00
03 - Administração e Planejamento	3.270.100.000,00
04 - Agricultura	100.000.000,00
07 - Desenvolvimento Regional	100.000.000,00
08 - Educação Cultural	11.000.000.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	7.740.000.000,00
13 - Saúde e Saneamento	2.650.000.000,00
15 - Assistência e Previdência	2.400.000.000,00
16 - Transporte	12.590.000.000,00
<b>Total</b>	<b>40.000.000.000,00</b>

c) Despesa por Categoria Econômica

3.0 - Despesas Correntes	39.599.900.000,00
3.1 - Despesas de Custeio	37.498.900.000,00
3.2 - Transferências Correntes	2.101.000.000,00
4.0 - Despesas de Capital	400.100.000,00
4.1 - Investimentos	400.000.000,00
4.3 - Transferências de Capital	100.000,00
<b>Total</b>	<b>40.000.000.000,00</b>

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovada nos anexos componentes da presente lei.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nesta lei, para repercutir dotações que se formarem

insuficiente, podendo para tanto:  
a) anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item III, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64;  
b) utilizar o excedente de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64;  
c) utilizar o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 6º - Fica o executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do artigo 165 § 8º da Constituição Federal.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1993.

Mando portanto a quem esta lei pertencer que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata

02 de Outubro de 1992

  
Manoel Eufísio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.

  
Benedito Moreira Campos  
SECRETÁRIO

Pei nº 59/92

Autoriza o Poder Executivo a contratar Parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências correlatas:

O Prefeito do Município de São João da Mata faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 68, de 12/Maio/92, do Conselho Curador do FGTS;

Art. 2º - Como forma e meio de pagamento do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e transferir à Caixa Econômica Federal os créditos que se façam à Conta de depósitos da Prefeitura Municipal de São João da Mata, junto ao Banco do Brasil S.A.; provenientes das parcelas relativas ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM; durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta lei; respeitado o limite fixado no art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A cessão e transferência do crédito mencionado neste artigo será equivalente ao valor da prestação mensal do contrato de parcelamento;

Art. 3º - O poder executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, du-

ante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

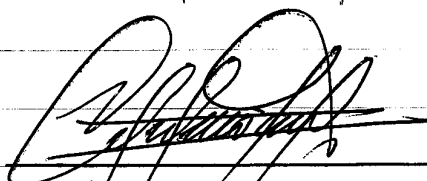
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 21 de Dezembro de 1992.



Manoel Eufrosio de Carvalho  
Prefeito Municipal



Celestino Santos  
Secretário e Contador.

lei nº 60/92

Autoriza o Chefe do Executivo a  
Abrir Créditos suplementares no  
orçamento vigente para o ano de  
1.992 e dá outras providências:

O povo do Município de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, por seus representantes  
legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu  
nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autoriza  
do a abrir créditos suplementares no orçamento vi-  
gente, no valor de CR\$ 1.070.000.000,00 (Um bilhão e  
setenta milhões de cruzeiros), distribuídos nas deta-  
ções abaixo discriminadas:

1.1 - Câmara Municipal	40.000.000,00
3111.00 - Pessoal Civil	40.000.000,00
2.1 - Gabinete e Secretaria da Prefeitura	115.000.000,00
3111.00 - Pessoal Civil	50.000.000,00
3113.00 - Obrigações Patronais	20.000.000,00
3120.00 - Material de Consumo	2.000.000,00
3132.00 - Outros serviços e Encargos	36.000.000,00
3233.00 - Contribuições Correntes	2.000.000,00
3280.00 - Contribuição ao PASEP	5.000.000,00
2.2 - Serviço da Fazenda	10.000.000,00
3111.00 - Pessoal Civil	10.000.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	88.000.000,00
Ensino Fundamental	

2

3111.00 - Pessoal civil 30.000.000,00

Alimentação e Nutrição

3111.00 - Pessoal civil 10.000.000,00

Assist. Médica e Sanitária

3111.00 - Pessoal civil 20.000.000,00

Enfermo Médio

3111.00 - Pessoal civil 20.000.000,00

3120.00 - Material de Consumo 8.000.000,00

2.4 - Serviço de Saúde e Assist. Social 17.000.000,00

3111.00 - Pessoal civil 8.000.000,00

3132.00 - Outros Serv. e Encargos 5.000.000,00

3251.00 - Inativos 4.000.000,00

2.5 - Serviços Urbanos 39.500.000,00

Urbanismo

3111.00 - Pessoal civil 20.000.000,00

4110.00 - Obras e Instalações 18.500.000,00

Serviço de Utilidade Pública

3111.00 - Pessoal civil 1.000.000,00

2.6 - Serviço Municipal de Est. de Rodagem 70.000.000,00

3111.00 - Pessoal civil 50.000.000,00

3120.00 - Material de Consumo 10.000.000,00

3132.00 - Outros Serv. e Encargos 10.000.000,00

Decreto Lei Nº 23/92 e 25/92 a 44/92 690.500.000,00

2.1 - Gab. e Sec. do Prefeito 142.500.000,00

1.1 - Câmara Municipal 8.000.000,00

2.2 - Serviço da Fazenda 800.000,00

2.3 - Serviço de Educação e Cultura 186.000.000,00

2.4 - Serviço de Saúde e Assist. Social 47.500.000,00



2.5 - Serviços Urbanos 260.700.000,00

2.6 - Serv. municipal de Est. de Rodagem 45.000.000,00

Art. 2º - Fica reestimada as receitas abaixo discriminadas no valor total de CR\$ 1.070.000.000,00 (Um bilhão, setenta milhões de cruzeiros), que suprirão as despesas decorrentes da abertura dos créditos suplementares acima referido, nas seguintes dotações:

1000.00.00 - <u>Receitas Correntes</u>	572.000.000,00
1100.00.00 - <u>Receita Tributária</u>	49.000.000,00
1110.00.00 - <u>Impostos</u>	17.000.000,00
1112.08.00 - ITBI	6.000.000,00
1113.05.00 - Imposto de Serv. qualquer nat.	500.000,00
1113.07.00 - IVU	10.500.000,00
1120.00.00 - <u>Taxas</u>	32.000.000,00
1121.00.01 - Taxa de Cadastro	400.000,00
1121.00.02 - Taxa de Licenças Diversas	400.000,00
1122.00.01 - Taxa de Expediente e Emalumentos	500.000,00
1122.00.03 - Taxa de Iluminação Pública	30.000.000,00
1122.00.04 - Taxa de Limpeza Pública	700.000,00
1210.00.00 - <u>Contribuições Sociais</u>	28.000.000,00
1210.00.01 - Cont. Social Previdenciária	28.000.000,00
1700.00.00 - <u>Transferências Correntes</u>	561.000.000,00
1721.01.03 - FPM	470.000.000,00
1722.01.01 - ICMS	82.000.000,00
1722.01.02 - IPVA	4.000.000,00
1760.00.00 - Transf. de Cêmenios	5.000.000,00
1990.00.00 - <u>Receitas Diversas</u>	11.000.000,00
1990.00.01 - Rendas Eventuais	11.000.000,00
2400.00.00 - <u>Receitas de Capital</u>	498.000.000,00
2421.01.01 - FPM	470.000.000,00
2421.01.02 - Outras Transf. da União	22.000.000,00

2401.09.00 - Outras Transf. do Estado 6.000.000,00

Art. 3º - O orçamento para o ano de 1992, que antes está orçado em CR\$ 1.050.000.000,00 (um bilhão, cinqüenta milhões de cruzeiros); passa, mediante esta fei para CR\$ 2.120.000.000,00 (Dois bilhões, cento e vinte milhões de cruzeiros).

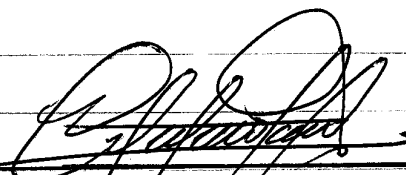
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta fei entrará em vigor da data de sua promulgação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta fei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 21 de Dezembro de 1992.



Manoel Eufrásio de Carvalho  
Prefeito Municipal.



Celestino Santos  
Secretário e Contador.

Lei nº 61

Revoga o art. 4º da lei nº 44/91 de 14 de janeiro de 1991 e dá outras providências.

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei.


Art. 1º - Fica revogado o artigo 4º da lei nº 44/91 de 14 de janeiro de 1991.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor da data de sua promulgação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 26 de fevereiro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

## Lei nº 62

"Autoriza aplicação de Recursos públicos no mercado de Capitais".

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a aplicar recursos municipais no mercado de capitais.

Art. 2º - As operações a que se refere o artigo anterior deverão ser feitas em bancos oficiais.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 26 de fevereiro  
de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 63

"Autoriza o Executivo a criar Escola de Pré-escolar."

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a criar uma Escola de Pré-Escolar nesta cidade, que levará o nome de "Pré-Escolar Chapéuzinho Vermelho".


Art. 2º - Fica o chefe do Executivo, autorizado a funcionar a referida Escola no Prédio da Creche Sovó Dita.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 26 de fevereiro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 64

Autoriza o Prefeito Municipal  
a firmar convênio com a  
Secretaria de Segurança Pública

O povo do município de São João da Mata,  
Estado de Minas Gerais, por seus representantes  
legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em  
seu nome, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal  
autorizado a firmar convênio com a Secretaria  
de Segurança Pública do Estado de Minas  
Gerais.


Art. 2º - Os encargos e obrigações ficam  
ditados em cláusulas no referido Convênio.

Art. 3º - Revogadas as disposições em  
contrário esta lei entrará em vigor na data  
de sua promulgação.

Mando, portanto a todas as autoridades  
e a quem o conhecimento e execução desta  
lei pertencer que cumpram e façam cumprir  
tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata  
Estado de Minas Gerais, aos 26 de fevereiro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 65

"Autoriza doação de linha telefônica ao Estado de Minas Gerais."

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

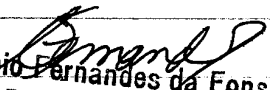
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de São João da Mata, autorizada a doar, ao Estado de Minas Gerais, uma linha telefônica instalada na Delegacia de Polícia Civil.


Art. 2º - Ficando a Prefeitura Municipal isenta das tarifas telefônicas, a partir desta data.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 26 de fevereiro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

# Lei nº 66

"Autoriza o Executivo a permutar veículo do Gabinete do Prefeito"

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a permutar o veículo Gol do Gabinete do Prefeito para aquisição de um carro Ofm.

Art. 2º - Fica ainda autorizado a suprir créditos ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições ao contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 13 de março de 1973.

  
Antonio Fernandes de Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO



21/82  
Lei nº 67

"Autoriza a Permuta Terreno"

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a permutar terreno com o Sr. João Firmino Martins, para abertura da continuação da Rua José Patrício de Faria.

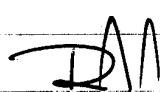
Art. 2º - Fica ainda o Chefe do Executivo Municipal encarregado de fazer os proprietários acima 12 m de muro.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 13 de março de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

## Lei nº 68

"Regularmente as atividades do serviço de automóveis de aluguel dentro do Território Municipal e das outras providências."

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para credenciamento inicial do motorista na Prefeitura Municipal e Departamento de Trânsito serão exigidos:

- a) Pagamento de taxa de licença anual;
- b) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;
- c) Cópia de Cédula de identidade e número do C.R.C.
- d) Apresentação regular da documentação do veículo adotada pelo DETRAN/M.G, isenta de quaisquer ônus, ressalvadas as decorrentes do plano do governo para aquisição de veículos de aluguel, com benefícios tributários.

§ 1º - Nas renovações atuais, não havendo qualquer modificação nos documentos relacionados neste artigo, serão exigidos somente os mencionados na letra a)

§ 2º - O setor municipal de cadastro, adotará um arquivo com a documentação relacionada neste artigo.

Art. 2º - O candidato, ao credenciamento inicial ou renovação anual, fará requerimento

dirigidos ao Prefeito Municipal, comprovadamente instruídos com as exigências do 1º.

Art. 3º - O instrumento hábil para o licenciamento perante o DETRAN/MG, será o decreto do Prefeito Municipal que conterá, a qualificação do concessionário com seu nome completo, documento, as características do veículo, o ponto destinado a exploração.

Art. 4º - O ponto destinado à exploração do serviço de táxi, será estipulado pela Prefeitura Municipal.

Art. 5º - O direito de exploração decorrente da concessão de que trata esta lei, de individual, personalíssimo e vinculado ao veículo sendo sua cessão ou renúncia, por parte do interessado, não gera a administração nenhuma obrigação de ressarcimento ao titular.

Art. 6º - É dever do condutor de automóvel de aluguel (táxi) além dos enumerados na legislação federal, os seguintes:

- I - Sujeitar-se a fiscalização da Prefeitura Municipal
- II - Ter freqüência habitual ao ponto designado.
- III - Desempenhar-se com zelo, dignidade e honestidade nos serviços de seu cargo;
- IV - Cumprir rigorosamente as tabelas de preços do município.
- V - Manter o veículo em perfeitas condições de segurança.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal fará uma tabela dos dias e horários a ser cumpridos pelos portadores de veículo de placa de aluguel.

Art. 8º - Os motoristas de táxi, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civil e penal, estão sujeitos às penalidades, de advertência, suspensão e cassação, quando descum-

prevenirem quaisquer das exigências desta lei, observado a gravidade e reincidência da falta, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 9º. O motorista credenciado poderá afastar-se do serviço pelo prazo máximo de (seis) 06 meses, por motivo justificado, requerendo antecipadamente à Prefeitura, para conhecimento e eventual deferimento, estipulando a data do início e término do afastamento.

§ único. O não retorno ao serviço no prazo deste artigo, implicará na cassação sumária da licença.

Art. 10º. - A Prefeitura e os motoristas, já credenciados, deverão adaptar-se às exigências desta lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 11º. - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Jaboticaba,  
Estado de Minas Gerais, ao 13 de março de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 69

"Autoriza A CALÇAR RUAS"

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o Executivo autorizado ao calçamento de ruas públicas de nossa cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeito Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, em 13 de março de 1913.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 70

"Autoriza o Executivo a adquirir máquina PATROL"

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a adquirir uma máquina PATROL para o serviço de estradas de Rodagem, nesta cidade.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ordens portanto a todas as autoridades e quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que cumpram e façam cumprir tal inteiramente como nela se contém.

Prefeito Municipal de São João da Mata, aos 21 de março de 1973.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 71

"Dispõe sobre a instituição do Regime jurídico único do Servidor Público do Município de São João da Mata e das outras providências".

O povo do município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime jurídico único do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de São João da Mata, de ambos os seus Poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo é o da legislação estatutária e complementar correlata de pessoal em vigor, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município, previsto no artigo desta lei.

Art. 2º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, cujo ingresso no serviço público tenha decorrido de aprovação em concurso público, terão seus empregos transformados em cargo públicos, automaticamente, no dia 1º (primeiro) do mês subsequente ao de publicação desta lei.

Art. 3º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, e sendo estáveis, serão submetidos a concurso para fins de efetivação.

Art. 4º - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelos artigos anteriores, serão submetidos a concurso público que se realizará para cargos correspondentes aos empregos de que sejam titulares.

Art. 5º - Nas hipóteses dos artigos 3º e 4º, o servidor terá seu emprego transformado em cargo público, no caso de aprovação no respectivo concurso.

Parágrafo 1º - A transformação de que trata este artigo implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

Parágrafo 2º - Os concursos a que se referem os artigos 3º e 4º dar-se-ão para cargos equivalentes ao empregos originais do servidor.

Parágrafo 3º - Serão admitidos, nos concursos de que cogitam os artigos 3º e 4º, a contagem de pontos pelo tempo de serviços públicos municipal, na prova de títulos, até limite de 36% da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

Art. 6º - O servidor abrangido pelo artigo 3º não aprovado no concurso, terá seu emprego transformado em função pública, sob o regime estatutário, observando o disposto no Parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo Único - O servidor abrangido pelo artigo 4º e não aprovado no concurso, terá seu contrato rescindido, com direito a indenização.

Art. 7º - Os concursos referidos nesta lei deverão ser realizados até 90 dias após a vigência desta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo instituirá mediante Lei ou Convênio, o Regime precidencial dos Servidores Municipais.



Art. 9º - O Poder Executivo encaminhará ao exame da Câmara Municipal o novo Estatuto dos Servidores Públicos Livres Municipais que conterá as diretrizes do Quadro Pessoal e do Plano de Carreira no prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo 1º - O Projeto de lei relativo ao plano de Carreira dos servidores municipais, contendo a estrutura das classes, sua descrição e quantificação, e respectiva política remuneratória, será enviado à Câmara Municipal dentro de 30 dias contados da vigência da lei que trata do "CAPUT" deste artigo.

Parágrafo 2º - O ingresso das novas carreiras, para os servidores municipais efetivos, dar-se-á por transformação dos cargos, mantida a posição hierárquica já alcançada.

Art. 10º - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá ser efetivada contratação de pessoal por tempo determinado, nos seguintes casos:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública.
- II - realizar o recenseamento
- III - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses do artigo 12 do Decreto - lei nº 2300 de 21 de novembro de 1986.
- IV - profissional autônomo
- V - professor especializado
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.


Parágrafo 1º - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo, e o contratado não é considerado servidor público.

Art. 1º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 12 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 72

"Autoriza a Iluminação de Ruas desta cidade."

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a iluminar a Afonso Silveira praça, continuação de Rua José Patricio de Paiva, e loteamento São Cristóvão desta cidade.

Art. 2º - Fica ainda autorizado a suprir créditos no disposto do artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 12 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

### Lei nº 73

## "Concede aumento aos Funcionários"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos funcionários, tanto os ativos quanto os inativos num percentual de 139,52%.

Art. 2º. A base de cálculo deverá ser do salário do mês de setembro.

Art. 3º. Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta Lei.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como

nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 23 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 74

"Concede aumento ao Funcionalismo"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder aumento salarial aos funcionários tanto os ativos quanto os inativos num percentual de 36,68%.

Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do mês de fevereiro.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1993.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 23 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 75

"Lei a Secretaria Municipal de Saúde"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É criada na estrutura básica do Município a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente que tem a seu encargo a saúde pública, a proteção do meio ambiente. Dentro desses objetivos, cabe-lhe colaborar com órgãos afins na esfera estadual e federal, planejar, prestar e fiscalizar o atendimento médico-odontológico-social preventivo ou de urgência, inclusive celebrar convênios. Cabe-lhe também, a adoção de medidas para a prestação de serviços de proteção à criança e à maternidade e educação, informar e assistir a família quanto ao planejamento familiar. Promove a educação para a saúde e assistência médico-sanitária e odontológica aos escolares municipais, estuda as possibilidades de controle e age para a erradicação de doenças transmissíveis. Na área do meio-ambiente, promove a proteção ambiental do município, com atuação no

setor de serviços urbanos e competência nas áreas de preservação e conservação do ambiente natural, combate à poluição ambiental, a manutenção e conservação de parques, praças e balneários.

Art. 2º - É criado o cargo de Secretário de Saúde e Meio Ambiente - CC ou F.G.

Art. 3º - O Prefeito Municipal no prazo de quarenta e cinco dias (45) dias, a contar da data desta lei, editará decreto, contendo a organização administrativa interna do órgão criado no art. 1º, com as atribuições e subordinação das respectivas sub-unidades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manda portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 23 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 76

"Cria a Conferência e Conselho Municipal de Saúde"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais,

aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Sistema Único de Saúde do Município de São João da Mata constará com duas instâncias colegiadas, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Para atender o disposto do "caput" deste artigo, fica criado no Município na forma de lei, a "Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde."

Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde se reúne a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de Saúde no Município, convocada pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saúde,

§ 1º - Quando da sua convocação deverá ser estabelecido o tema central da Conferência Municipal de Saúde.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saúde será presidida pelo Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo seu substituto.

§ 3º - O Secretário Municipal de Saúde expedirá mediante Decreto regimento especial dispondo sobre a organização e funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, a ser elaborada por Comissão para esse fim designada pelo titular da pasta.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente deliberativo, composto por: Prefeita Municipal, Profissionais de Saúde, Prestadores de Serviços e Usuários, cuja representação será no mínimo paritária em relação ao conjunto dos demais

segmentos e atua na formulação de estratégias, fiscalização e no controle e avaliação da execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por membros:

- I - Prefeitura Municipal - representantes
- II - Profissionais da Saúde - representantes
- III - Prestação de Serviços - representantes
- IV - Usuários e demais representantes

§ 2º - A competência, mandados, modo de funcionamento, bem como a estrutura interna serão fixados em Regime Interno a ser proposto pela Mesa Diretora, e remetidos ao Prefeito para aprovação.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Executivo Municipal, através das representações que farão parte do Conselho Municipal de Saúde, pela duração de 04 (quatro) anos podendo serem reconduzidos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Secretaria Executiva dirigida por Secretário Executivo, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal, exercendo o cargo sem remuneração.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde e seu Ambiente tem no máximo de 90 (noventa) dias para encaminhar ao Poder Executivo, a nominata dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

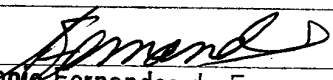
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente



RH  
270

como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 23 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 77

## "Cria o Conselho Municipal de Saúde"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, com órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS.

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas
- III - na elaboração do Plano Municipal de Saúde; atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde.
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos.

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde.

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regime Interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### Da Estrutura e do Funcionamento

#### SEÇÃO I

#### Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) Representante(s) da Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente;

b) Representante(s) do órgão municipal de finanças;

c) Representantes do órgão de educação;

d) Representante(s) do órgão de saneamento;

e) Representante(s) do órgão de meio-ambiente;

II - Dos Poderes de Serviços Públicos e Privados:

a) representante(s) do SUS no âmbito estadual

ou federal existentes no Município;

b) representante(s) dos poderes privados contratados pelo SUS;

c) representante(s) dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III - Dos trabalhadores do SUS;

a) representante(s) das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - Dos Centros de formação de recursos humanos para a Saúde:

a) representante(s) das escolas, faculdades, universidades sedidas no Município.

V - Dos Usuários

a) representante(s) das entidades ou associações comunitárias;

b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais;

c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) representante(s) das associações de portadores de deficiências e patologias;

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais.

II - dos respectivos entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 01 (um) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário.

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) e extraordi-

riamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

II - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS terão consubstanciação em resoluções;

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

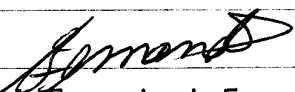
Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenários, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 23 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 78

"Cria o Fundo Municipal de Saúde"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agissões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

\* Não havendo Secretaria Municipal de Saúde, a menção a esse órgão e ao secretário de saúde deve ser substituída pelo órgão e autoridade correspondentes.

#### DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde ou órgão correspondente ou ao Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições ao Prefeito Municipal:

I - nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde ou assumir a coordenação;

II - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso, ou delegar estas funções ao secretário Municipal de Saúde.

#### SEÇÃO III

## DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do, fundo em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização dos atos previstos no Plano Municipal de Saúde.

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

### SEÇÃO IV

#### DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do coordenador do fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;



II - manter os controles necessários a execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo ao fundo.

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos.

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde.

VII - providenciar, junto à Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do fundo Municipal de Saúde.

VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a Saúde.

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário

Municipal de Saúde pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

\* Esta função, nos estruturas de menor porte, pode ser assumida pelo Secretário Municipal de Saúde ou correspondente.

## SEÇÃO V

### DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V - as parcelas do produto da arrecadação de outros recursos próprios oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outros transferências que o Município tenha

direito a receber por força de lei e de cons-  
sínio no petor.

VI - doações em espécie feitas diretamente para  
este fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão  
depositadas obrigatoriamente em conta especial a  
ser aberta e mantida em agência de estabeleci-  
mento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza  
financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em  
função do cumprimento de programação.

II - de prévia aprovação do Secretário Municipa-  
l de Saúde.

§ 3º - As liberações de receitas por parte do  
Município, conforme estipulado nos incisos IV e V  
deste artigo serão realizadas até no máximo 10º  
(décimo) dia útil do mês seguinte àquele em  
que se efetivarem as respectivas arrecadações.

\* No caso de sua existência no âmbito do  
município.

### SUBSEÇÃO II

#### DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal  
de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou  
em caixa especial oriundas das receitas especificadas

II - direitos que porventura vier a constituir

III - bens móveis e imóveis que forem  
destinados ao sistema de saúde do município,

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou  
sem ônus, destinados ao sistema de saúde.

V - bens móveis e imóveis destinados a

administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

### SEÇÃO VI

#### DO ORÇAMENTO e da CONTABILIDADE

##### SUBSEÇÃO I

##### DO ORÇAMENTO

Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentais, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência aos princípios da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

##### SUBSEÇÃO II

##### DA CONTABILIDADE

Art. 10º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de aporiar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 13º - Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de contas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único: As contas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 14º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências

e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 15º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde men-

ciadas no art. 1º da presente lei.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 16º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
aos 23 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 79

"Autoriza o Executivo Municipal a executar serviço com equipamento da Prefeitura e de outras Providências.

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a executar serviço de abertura de tanques para criação de peixes para pequenos proprietários rurais, possuidores de área igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) hectares, neste município.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução do Art. 1º correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 23 de abril de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 80

"Dispõe sobre a reorganização do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de São João da Mata, fixa os vencimentos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São João da Mata aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos e funções da Prefeitura passam a obedecer a organização estabelecida pela presente lei.

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO



Art. 2º - O novo sistema de organização dos cargos e funções será composto de:

I - Cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração.

II - Cargos de Carreira de provimento efetivo.

Art. 3º. Para efeito desta lei considera-se:

I - O cargo Público como sendo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

II - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

III - Carreira é o conjunto de classes de cargos do mesmo grupo profissional e complexidade de suas atribuições guardando correlação com a finalidade do Órgão.

Art. 4º. Deverá o Executivo Municipal, à medida que for procedendo a racionalização da estrutura Organizacional da Prefeitura, efetuar o redimensionamento de força de trabalho e extinguir a mão-de-obra indireta existente para o exercício das atividades próprias aos cargos de carreira.

§ Único - A Lei Específica regulamentará a contratação por tempo determinado, de empresas ou pessoas para atender às necessidades temporárias de interesse público.

## CAPITULO II

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

#### SEÇÃO I

#### DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 5º - Os cargos em Comissão de livre nomeação e exoneração, serão os definidos no Anexo I desta lei.

Art. 6º - Os cargos em Comissão poderão ser exercidos, por servidores ocupantes de cargos de carreira.

técnica e profissional.

## SEÇÃO II

DOS CARGOS DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO E DO ENQUADRAMENTO DE SEUS OCUPANTES.

Art. 7º - Os Cargos de Carreira de Provimento Efetivo são os constantes dos seguintes anexos.

Anexo II - Grupo Administrativo

Anexo III - Grupo de Educação e Cultura

Anexo IV - Grupo de Saúde e Assistência

Anexo V - Grupo Operacional de Execução

Anexo VI - Grupo de Execução Específica

Parágrafo Único - Os requisitos para provimento de cargos de carreira assim como os respectivos atribuições, são os constantes dos anexos VIII a XXI, desta lei.

Art. 8º - Os cargos de Provimento efetivo do Quadro de Pessoal, serão preenchidos por enquadramento temporário dos atuais servidores, até a realização de concurso público, conforme Anexo VII desta lei.

Art. 9º - Os atuais servidores poderão inscrever para quaisquer dos cargos constantes do Anexo VII desta lei, para se submeter ao concurso público Municipal, desde que atenda os requisitos do cargo escolhido.

§ 1º - Para cada mês de efetivo exercício dos atuais servidores atribuir-se-á determinados números de pontos, considerados como títulos, a serem definidos pelo regulamento do concurso.

§ 2º - O título considerado neste concurso, será o tempo continuado de efetivo exercício na Prefeitura Municipal de São João da Mata, tendo como limite máximo 36 (trinta e seis) pontos.

§ 3º - Conhecidos e homologados os resultados

do concurso, procedu-se a à nomeação dos candidatos aprovados, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 10º - Os servidores estáveis que não participarem do concurso e os não aprovados no concurso a que se refere o artigo 9º desta lei, passarão a integrar o "Quadro Residual", sem direito a progressão horizontal do Plano de carreira, a partir da realização do concurso, resguardando os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Os servidores estáveis aprovados no concurso, terão seu tempo de serviço, contado para todos os efeitos de enquadramento de que trata esta lei.

### CAPÍTULO III

#### DA REMUNERAÇÃO

Art. 11 - A Tabela de vencimentos, por nível e grau corresponde à remuneração dos servidores do presente Quadro de Pessoal e é a constante do Anexo XXIII, desta lei e será atualizada periodicamente por lei.

Art. 12 - As demais vantagens que compõem a remuneração do servidor não mencionados nesta lei, são aquelas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 13 - O servidor estável e efetivo designado para exercício de cargo em comissão, poderá optar pela remuneração de seu cargo de carreira, e terá o tempo de exercício no cargo, contado para todos os efeitos.

### CAPÍTULO IV

#### DO INGRESSO, DO DESENVOLVIMENTO E DA LOTACÃO DO SERVIDOR

Art. 14 - Os cargos de Provedor Efetivo são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros com residência permanente no país e o ingresso dar-se-á no primeiro grau da classe inicial do respectivo nível de carreira, a-

tendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 15 - O desenvolvimento do servidor na carreira será:

a) Horizontal - no caso de progressão, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira, observando o interstício mínimo de 07 (sete) anos.

b) Vertical - Tratando-se de promoções e acesso.

Parágrafo Único - Os requisitos necessários para promoção e acesso serão regulamentados pelo Estatuto dos Servidores Públicos municipais.

Art. 16 - A lotação de cada um dos órgãos da Prefeitura será aprovada pelo Prefeito Municipal, com base em programa apresentado pela chefia do Órgão.

#### CAPITULO V

##### FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 17 - Função Gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, devido a complexidade e responsabilidade do serviço.

Parágrafo Único - Os valores e as funções gratificadas serão estabelecidos no anexo XXII.

Art. 18 - Os cargos e as funções gratificadas constituem o quadro permanente da Prefeitura.

#### CAPITULO VI

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - São considerados estáveis os servidores que em 05 de outubro de 1988, encontravam-se em exercício de função Pública municipal, há pelo menos cinco anos de continuado exercício, nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Art. 20 - Os servidores que na data da publicação desta lei, estiverem percebendo vencimento superiores aos estabelecidos para os respectivos cargos no Anexo XXIII, ficarão com os mesmos vencimentos até que atinjam àqueles valores.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 1993.

Anexo I - Artigo 5º

QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	Nº de Cargos	Vencimento
Diretor de Escola	01	8.000.000,00
Chefe de Gabinete	01	14.000.000,00
Chefe do Serviço de Obras	01	14.000.000,00
Chefe do Serviço de Educação	01	14.000.000,00
Chefe do Serviço de Saúde	01	14.000.000,00
Chefe do Serviço de Tesouraria	01	14.000.000,00
Chefe do Serviço de Contabilidade	01	14.000.000,00

Anexo II - Artigo 7º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

I - GRUPO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>Classe de nível Elementar</u>			
Auxiliar Serviços Int/Ext.	05	NE	01
<u>Classe de nível Básico</u>			
Auxiliar Administrativo I	01	NB	03
Auxiliar Administrativo II	02	NB	04
<u>Classe de nível Médio</u>			
Agente Administrativo II	02	NM	07

### Anexo III - Artigo 7º

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

##### II - Grupo de Educação e Cultura

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>Classe de Nível Elementar</u>			
Auxiliar de Serviço Escolar I	09	NE	01
<u>Classe de Nível Básico</u>			
Auxiliar Administrativo I	01	NB	02
Auxiliar Serviço Escolar II	08	NB	02
<u>Classe de Nível Médio</u>			
Professor I	17	NM	04
Agente Administrativo I	01	NM	06

### Anexo IV - Artigo 7º

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

##### III - Grupo de Saúde e Assistência

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>Classe de Nível Básico</u>			
Motorista II	01	NB	07
Auxiliar Administrativo I	01	NB	03

### Anexo V - Artigo 7º

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

##### IV - Grupo Operacional de Execução

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>Classe de Nível Elementar</u>			
Operário I	20	NE	03
<u>Classe de Nível Básico</u>			
Operário II	06	NB	04
Motorista I	06	NB	05
Oficial Especializado	09	NB	05

Anexo VI - Artigo 7º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

V - GRUPO DE ESPECÍFICA EXECUÇÃO

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	Nível
<u>Classe de Nível Básico</u>			
Operador de máquina	03	NB	07

Anexo VII -

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - QUADRO GERAL

Nível	DENOMINAÇÃO	VAGAS	SÍMBOLO	VENCIMENTOS
01	Auxiliar Serviço Escobr	09 X	NE	3.500.000,00
	Auxiliar Serviço In/Ext I	05 X	NE	
02	Aux. Serviço Escolar II	08 X	NE	4.200.000,00
03	Aux. Administrativo I	03 X	NB	5.040.000,00
	Operário I	20 X	NE	
04	Operário II	07 X	NE	6.048.000,00
	Professor I	17 X	NM	
	Aux. Administrativo II	02 X	NB	
05	Oficial Especializado	02 X	NE	7.257.000,00
	Motorista I	06 X	NB	
06	Agente Administrativo I	02 X	NM	8.709.000,00
07	Motorista II	01 X	NB	10.450.000,00
	Operador de Máquina	03 X	NB	
	Agente Administrativo II	02 X	NM	

Anexo VIII - 7º

CARGO: Auxiliar de Serviços Escolares

Nível 01

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

ATRIBUIÇÕES

- Fazer e distribuir café, lanches e merendas em la

rários pré-fixados, recolhendo os utensílios utilizados, promovendo a sua limpeza e cuidando para evitar danos e perdas materiais.

- Providenciar e zelar pela boa organização dos serviços de copa e cantina das escolas, limpando-as e conservando-as para manter a ordem e higiene locais.
- Repor nas dependências sanitárias das escolas o material necessário para sua utilização.
- Executar serviços de limpeza e conservação de instalações, móveis, equipamentos e utensílios em geral, nas unidades escolares.
- Efetuar outros tarefas correlatas, mediante determinação superior.

#### ANEXO IX - Artigo 7º

CARGO: Auxílio de Serviços Internos / Externos Nível 1

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- alfabetizado
- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

#### ATRIBUIÇÕES

- Fazer e distribuir café e lanches em horários pré-fixados, recolhendo os utensílios utilizados, promovendo a sua limpeza e cuidando para evitar danos e perdas materiais.
- Providenciar e zelar pela boa organização dos serviços de copa, limpando-as e conservando-as para manter a ordem e higiene locais.
- Repor nas dependências sanitárias o material necessário para sua utilização.
- Executar serviços de limpeza e conservação de instalações, móveis, equipamentos e utensílios em geral nas unidades de trabalho.
- Promover a limpeza e conservação externa do



prédios da Prefeitura.

- Promover a abertura e fechamento das repartições municipais, nas horas regulamentares.
- Executar trabalhos inerentes à tramitação de documentos.
- Efetuar outras tarefas correlatas mediante determinação superior.

ANEXO X - Artigo 7º

CARGO: Auxiliar Serviços Escolar II

Nível 02

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 4º série do 1º grau ou/
- Experiência de 02 anos na função
- Capacidade física
- Cortesia no trato e no relacionamento

ATRIBUIÇÕES

- Todas as previstas no Auxiliar Serviços Escolar I
- Limpar as dependências das unidades de Saúde rurais e dar assistência no que for necessário aos serviços daquele órgão
- Cuidar e organizar as hortas das escolas rurais.
- Dar aula prática nos cursos de datilografia
- Auxiliar nos creches municipais, no setor em que forem designados.
- Inspeccionar os alunos das escolas municipais.
- Efetuar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

ANEXO XI - Artigo 7º

CARGO: Auxiliar Administrativo I

Nível 03

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 1º grau Completo ou
- Experiência de 02 anos na função
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral.
- Capacidade física

## ATRIBUIÇÕES

- Realizar trabalho de conferência de documentos
- Arquivar documentos, papéis e impressos
- Consultar documentos e fichários, prestar informações
- Classificar e arquivar expedientes administrativos.
- Fornecer material de expediente aos órgãos solicitantes.
- Auxiliar funcionários superiores, quando solicitado
- Efetuar trabalhos de escrutinação no Posto de Saúde
- Orientar pacientes quanto à higiene de alimentos e prevenção de doenças.
- Marcar consultas nos postos de atendimento
- Orientar práticas desportivas no ginásio poliesportivo
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

## ANEXO XII - Artigo 7º

CARGO: Operário I

Nível 03

### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizados
- Conhecimentos práticos de serviço de limpeza e habilidades manuais.
- Pontesia e trato no relacionamento
- Capacidade física

## ATRIBUIÇÕES

- Serão dimensionadas de acordo com a lotação do servidor.
- Efetuar atividades variadas e simples, como: abertura de valas, capina, limpeza de áreas, podas de árvores; preparo de terreno, compactação, preparo de massa, preparo de madeira para construção; manusear equipamentos, utensílios e máquinas de simples operação;
- Conservar as estradas municipais, cortando águas, roçando, tampando buracos

- Executar serviços de jardinagem e arborização
- Efetuar a limpeza urbana de varreção e coleta de lixo
- Cuidar e controlar as hortas municipais
- Efetuar trabalhos de sepultamento e conservação de cemitérios.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

ANEXO XIII - Artigo 7º

CARGO: Operário I I

Nível 04

REQUISITOS MINIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Experiência de 02 anos na função
- Capacidade física
- Portesia no trato e no relacionamentos

ATRIBUIÇÕES

- Efetuar trabalhos de instalação e reparo de redes.
- Efetuar trabalhos inerentes ao tratamento de água.
- Fabricar artefatos de cimento, tais como: bloquete, meio-fios, etc.
- Quebrar pedras para uso em construções, calçamentos, etc.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

ANEXO XIV - Artigo 7º

CARGO: Auxiliar Administrativo II

Nível 04

REQUISITOS MINIMOS PARA PROVIMENTO

- 1º grau completo ou/
- Experiência de 02 anos na função
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral
- Conhecimento prático de datilografia
- Capacidade física

ATRIBUIÇÕES

- Auxiliar em trabalhos inerentes ao INCRA-SIAT

- Efetuar trabalhos de telegrafista
- Auxiliar trabalhos de tesouraria
- Executar trabalhos inerentes à secretaria do serviço militar.
- Efetuar outros tarefas correlatas, mediante determinação superior.

#### ANEXO XV - Artigo 7º

CARGO: Professor 1

Nível 04

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Curso de Magistério a nível de 2º grau
- Capacidade física
- Postura e trato no relacionamento

#### ATRIBUIÇÕES

- Exercer atividade de magistério até a 4ª série do 1º grau, visando a alfabetização de alunos.
- Planejar e ministrar aulas e atividades de classe, observando os programas oficiais de ensino.
- Participar de reuniões pedagógicas e administrativas a fim de discutir e solucionar os problemas surgidos na escola.
- Realizar trabalhos extra-classe, vinculados com o planejamento de suas atividades docentes, participação em reuniões e promoções do estabelecimento de ensino.
- Manter sob controle os livros e documentos da biblioteca pública municipal.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

#### ANEXO XVI - Artigo 7º

CARGO: Oficial especializado

#### REQUISITOS MÍNIMO PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Experiência mínima de 02 anos
- Capacidade física

- Postesia e trato no relacionamento

### ATRIBUIÇÕES

- Executar serviços específicos de alvenaria, assentamento de tijolos, pedras, concreto e outros componentes para possibilitar a construção, reforma e reparos em obras diversas.
- Efetuar o levantamento de materiais necessários a execução dos serviços.
- Executar serviços de acabamento em alvenaria.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

### ANEXO XVII - Art. 7º

CARGO: MOTORISTA I

Nível 05

### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Experiência mínima de 02 anos
- Carteira de habilitação compatível com o veículo que dirige.
- Capacidade física
- Postesia e trato no relacionamento.

### ATRIBUIÇÕES

- Executar tarefas de conduzir veículos de Prefeitura, mediante determinação superior.
- Sustentar o veículo diariamente, verificando o estado dos pneus, o nível do combustível, água e óleo, testar os freios e parte elétrica.
- Zelar pela documentação do veículo e da carga, para apresentá-la às autoridades competentes, quando solicitada.
- Examinar os ordens de serviços, verificando o itinerário a ser seguido, a localização do estabelecimento para onde serão transportados os funcionários, pacientes, materiais e máquinas da

## Prefeitura

- Recolher o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

### ANEXO XVIII - Artigo 7º

CARGO: Agente Administrativo I

Nível 06

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 1º grau completo, ou
- Experiência de 02 anos
- Conhecimento prático de datilografia
- Operação máquinas de calcular
- Capacidade física
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral.

#### ATRIBUIÇÕES

- Executar trabalhos de datilografia em geral.
- Auxiliar no serviço de cadastro e tributação municipal.
- Auxiliar nos trabalhos de Contabilidade
- Coordenar todas as atividades relacionadas com a merenda escolar.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

### ANEXO XIX - Artigo 7º

CARGO: MOTORISTA II

Nível 07

#### REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Experiência mínima de 02 anos comprovada em ambulância.
- Carteira de habilitação compatível com o veículo que dirige.
- Capacidade física

- Portesia e trato no relacionamento

ATRIBUIÇÕES

- Historiar o veículo diariamente, verificando o estado dos pneus, o nível do combustível, água e óleo, testar os freios e parte elétrica.
- Zelar pela documentação do veículo e do paciente, para apresentá-la às autoridades e pessoas competentes.
- Recolher o veículo após cada viagem ou deslocamento.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

ANEXO XX

CARGO: Operador de Máquinas Nível 07

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Experiência de 02 anos na função
- Capacidade física
- Portesia e trato no relacionamento

ATRIBUIÇÕES

- Operar qualquer tipo de máquina operatriz, executando trabalhos de limpeza de ruas, de estradas e preparação de terrenos para fins específicos.
- Zelar pela manutenção dos equipamentos efetuando simples reparos de limpeza, lubrificação e abastecimento.
- Montar e desmontar implementos para cada operação.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

ANEXO XXI - Artigo 7º

CARGO: Agente Administrativo II Nível 07

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 2º grau completo, ou
- Experiência de 02 anos na função

- Prática em datilografia
- Capacidade física
- Pontesia e trato no relacionamento

### ATRIBUIÇÕES

- Executar trabalhos inerentes ao SIAT-INCRA
- Executar serviços de cadastro de produtores
- Executar serviços de tesouaria
- Executar outros tarefas correlatas, mediante determinação superior.

### ANEXO XXII - Art. 17

#### § ÚNICO

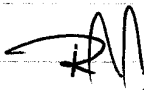
### FUNÇÕES GRATIFICADAS - VALORES

<u>FUNÇÃO</u>	<u>VALOR</u>
Coordenador Serviço de Educação (Professor I)	25% vencimento
Chefe Serviço água (Operário II)	25% vencimento

Mando portanto as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João do Grata, aos 13 de maio de 1993.

  
**Antonio Fernandes da Fonseca**  
 PREFEITO MUNICIPAL

  
**Rinaldo Vieira**  
 SECRETÁRIO



- Prática em datilografia
- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

### ATRIBUIÇÕES

- Executar trabalhos inerentes ao SIAT-IN CRA
- Executar serviços de cadastro de produtores
- Executar serviços de tesouraria
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

### ANEXO XXII - Art. 17. Único

### FUNÇÕES GRATIFICADAS - VALORES

Função	Salor
Coordenador Serviço de Educação (Professor I)	25% do Sencim.
chefe Serviço água (Operário II)	25% do Sencim.

### ANEXO XXIII

### TABELA DE VENCIMENTOS VIGENTES A PARTIR DE 01.05.93

GRAU	A	B	C	D	E	F
NÍVEL	1.000	1.043	1.088	1.134	1.183	1.234
01	3.500.000	3.650.500	3.808.000	3.969.000	4.140.500	4.319.000
02	4.200.000	4.380.600	4.569.600	4.762.800	4.968.600	5.182.800
03	5.040.000	5.256.720	5.483.520	5.715.360	5.962.320	6.219.360
04	6.048.000	6.308.064	6.580.224	6.858.432	7.154.784	7.463.232
05	7.257.000	7.569.051	7.895.616	8.229.438	8.585.031	8.955.138
06	8.709.000	9.083.487	9.475.392	9.876.006	10.302.747	10.746.906
07	10.450.000	10.899.350	11.369.600	11.850.300	12.362.350	12.895.300

Mando portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.  
 Prefeitura Municipal de São João de Matã, aos 13 de Maio 1993.

Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

# Lei nº 81

"Autoriza o Poder Executivo a Contratar parcelamento de dívida para o fundo de Garantia - FGTS e da outras providências".

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a, em nome do Município de São João da Mata, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 94, de 16/02/93, (D.O.U de 05/03/93) do Conselho Curador do FGTS, equivalente a R\$ 1.918.277.888,41 (Um bilhão, novecentos e dezoito milhões, duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito cruzeiros e quarenta e um centavos) em 26/05/93.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do fundo de Participação dos Municípios - FPM e ou/ do ICMS - Imposto sobre circulação de mercadorias e Serviços, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário,

lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
mando portanto a todos a quem o conhecimento  
e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e  
façam cumprir tão inteiramente como nela se  
contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos  
24 de maio de 1993.

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

## Lei nº 82

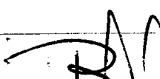
"Autoriza o Prefeito a Estabelecer limite de idade para se inscrever ao Concurso Público Municipal".


O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer o limite de idade para as pessoas que se desejarem inscrever ao Concurso Público Municipal.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica aos funcionários que já estejam atuando.

Art. 3º - Revogadas as disposições ao contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 24 de maio de 1993.

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei n° 83

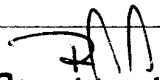
"Autoriza o Executivo a permutar maquina xerox desta Prefeitura".

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a permutar a máquina xerox desta Prefeitura.

Art. 2º - Revogados as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todos a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 28 de junho de 1993.

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

## Lei nº 84

Autoriza o Executivo a permutar a máquina de Esteira desta Prefeitura por uma PATROL

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a permutar máquina de Esteira desta Prefeitura para aquisição de uma máquina Patrol.

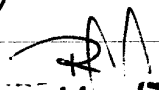
Art. 2º - Esta permuta se torna necessária, uma vez que a máquina de Esteira se encontra em estado precário.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Revogados as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 70, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 28 de junho de 1993.

  
Rivaldo Vieira  
SECRETÁRIO

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

# Lei nº 85

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1994 e dá outras providências."

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais por seus representantes legais, aprovou em Plenário Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

I - a expansão do nº de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro técnico do Município.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos governos Federal e Estadual serão fornecidas por Órgão Competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15.07.93.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159 I b, c e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesa de capital.

Parágrafo Único - O poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhando de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º § 3º desta Lei.

§ 2º - Serão destinados também a manutenção e ao desenvolvimento do ensino 25% (vinte e cinco por cento) de parcelas transferidas pelos governos da União e do Estado, provenientes da cobrança da dívida ativa de impostos e seus acessórios.

Art. 5º - até a promulgação da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendera, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco) por cento do valor da receita corrente consignada na lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangente...

I - O pagamento de pessoal do poder legislativo inclusive

dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do poder Executivo inclusive o aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e no seu desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta lei.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidos no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I. Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II. Os provenientes de excesso de arrecadação.

III. os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em lei.

IV - o produto de operações de créditos autorizados em lei e forma que, periodicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-la.

2º - o provimento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco) por cento à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente



de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento suplementar pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções e entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública.

Parágrafo Único - só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 13º - A lei orçamentária só completará dotações para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais, previdenciárias e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 14º: A Lei de orçamentos garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15º: Os órgãos da administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1993.

Art. 16º: Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º: A contratação de operação de créditos para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º: Em qualquer dos casos a operação de créditos depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17º: As Compras e Contratação de obras e serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto Lei nº 2.300 de 21/11/86 e legislação posterior.

Art. 18º: Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 28 de junho de 1993

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei n: 86

Autoriza o Prefeito a assinar Convênio

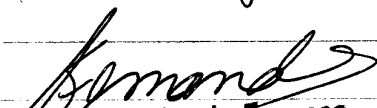
O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

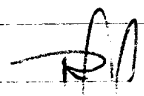
art. 1º. Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar Convênio com a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais visando a obtenção de recursos para calçamento de vias urbanas.

art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 06 de julho de 1973.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 87

"Cria o Regime Previdenciário dos Servidores Municipais de São João da Mata, e dá outras providências".

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - fica o Chefe do Executivo autorizado a criar o Regime Previdenciário dos Servidores Municipais de São João da Mata.

Art. 2º. - O Regime Previdenciário, ora criado, será próprio e sob a administração de uma Comissão formada por sete membros, sendo o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro, o Secretário e os fiscais, nomeados através de Decreto.

Art. 3º. - A Comissão será renovada a cada 02 anos, através de Assembleia Geral.

Art. 4º. - Farão parte da Comissão:

- o1 membro do Executivo
- o1 membro do Legislativo
- o1 membro da Sociedade
- 04 membros do Quadro dos Servidores Municipais

Art. 5º. - Os recursos do Regime Previdenciário serão provenientes de:

- a) 8% dos vencimentos dos Servidores
- b) 20% do valor total das folhas de Pagamento dos Servidores.
- c) Donativos
- d) Rendas de aplicação de Capitais
- e) Subvenções
- f) Aluguéis

Art. 6º. - Os recursos mencionados na alínea "a" acima, deverão ser retidos pela Prefeitura e transferidos para a conta específica do Regime Previdenciário até o dia 15 do mês subsequente.

Art. 7º. - Os recursos da alínea "b" do art. 5º, será de responsabilidade da Prefeitura, que deverá iniciar o recolhimento após 18 meses da aprovação desta lei.

Art. 8º. - O Estatuto dos Servidores deverá ser enviado para apreciação da Câmara no prazo máximo de 30 dias.

Art. 9º. - O Regime Previdenciário assumirá aposentadorias, pensões, auxílios natalidade e maternidade, funerais, reclusão e doença, assistência médica.

Art. 10º. - No período em que a Prefeitura não estiver cumprindo a alínea "b" do art. 5º, deverá oncar com todos os direitos dos servidores, mencionados no artigo anterior.

Art. 11º. - Revogadas as disposições ao contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, com efeitos retroativos a 01 de junho de 1993.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata Estado de Minas Gerais, aos 30 de julho de 1993.

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei n: 88

"Concede aumento ao funcionalismo"

O povo do Município de São João de Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo conceder aumento de salários aos funcionários, tanto aos ativos quanto os inativos num percentual de 40%.

Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do salário do mês de maio.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicionais nas dotações que se fizer necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1993.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João de Mata,  
Estado de Minas Gerais, aos 30 de julho de 1993.

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 89

## "Autoriza o Executivo a fazer Contratações"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo autorizado a contratar os seguintes profissionais:

- 08 professores para exercerem a função de 1ª a 4ª série, na zona rural.
- 09 professores para exercerem a função de 1ª ao 3º bimestral, na Escola Municipal Laur. M. Silveira.
- 02 merendeiras para atuarem nas escolas da zona rural.
- 01 profissional para atuar no Departamento de Esportes.
- 01 profissional para auxiliar na Contabilidade
- 05 operários

Art. 2º - Os profissionais contratados são por tempo indeterminado, ou até a realização de um novo concurso.

Art. 3º - As contratações mencionadas no Art. 1º são para suprir vagas não preenchidas através do Concurso realizado dia 20 de junho de 1993.

Art. 4º - A duração dos contratos são por tempo indeterminado, ou até a realização de um novo concurso.

Art. 5º - Fica o Executivo ainda autorizado a abrir crédito adicional nas dotações que se fizer necessárias para dar cobertura a esta Lei.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário,

esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 30 de julho de 1993.

*[Signature]*

Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

*[Signature]*  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

### Lei n.º 90

### "Concede aumento ao Funcionalismo"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Autoriza o Chefe do Executivo conceder aumento de salários ao funcionalismo, tanto aos inativos quanto aos ativos num percentual de 19,26%.

Art. 2.º - A base de cálculo deverá ser do mês de julho.

Art. 3.º - São o chefe do Executivo autorizados a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessários para dar esbôço a esta lei.

Art. 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a partir de 01 de agosto de 1993.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 27 de agosto de 1993.

*[Signature]*  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

*[Signature]*  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO



## Lei nº 91

### Autoriza a permutar terreno

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a permutar terreno com área de 1020 m<sup>2</sup> com o Sr. João Batista Moreira.

Art. 2º. Esta permuta se faz necessária em virtude de abertura de ruas.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.  
Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 27 de agosto de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

## Lei nº 92

### "Regularmente trânsito na Rua Moisés José de Fátima"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar o trânsito na Rua

Moais José de Paiva, começando no número 181, e terminando no número 779, conforme sinalização existente no local.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior se aplica a todos os dias da semana, sem liberação aos sábados e domingos.

Art. 3º - Revogados as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 27 de agosto de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

### Lei nº 93

"Autoriza o Prefeito a assinar Convênios"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a assinar convênios com todas as Secretarias e demais órgãos do Estado, visando obter recursos financeiros para execução de obras no Município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todos a quem o conhecimento

e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, aos 28 de setembro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 94

Concede aumento ao Funcionalismo

O povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal, autorizado a conceder aumento de salários do funcionalismo, tanto aos ativos quanto aos inativos num percentual de 73,58150 %.

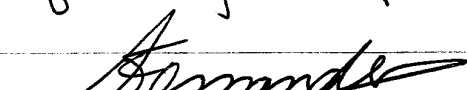
Art. 2º - A base de cálculo deverá ser do salário do mês de agosto.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de setembro de 1993.

Mando portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 28 de setembro 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

# Lei n: 95

Autoriza o Executivo a contratar em preiteira para a execução do Projeto Mutirão, através da Cemig.

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica o chefe do Executivo autorizado a contratar em preiteira providenciada pela CEMIG para execução do PROJETO MUTIRÃO através da CEMIG.

Art. 2º - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de São João da Mata, 28 de setembro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

# Lei n: 96

"Regulamenta o plantão Noturno e dominical das Farmácias"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar o Plantão noturno e dominical de Farmácia.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior se aplica às farmácias que atendem à população, que permaneçam abertas todos os dias da semana até às 21:00 horas.

Art. 3º - Ficará a Prefeitura encarregada de fazer uma tabela de escala para atendimento à noite e domingo, sendo intercalados os dias em que cada qual ficará de Plantão.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de São João da Mata 28 de setembro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei nº 97/93

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São João da Mata para o exercício financeiro de 1994.

A Câmara Municipal de São João da Mata, por seus legítimos representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de São João da Mata, para o exercício financeiro de 1994, discriminado pelos anexos - integrantes desta lei e que estima a Receita em 1.000.000.000,00

(Serão bilhês de emissões reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma de legislação em vigor, observada desdobramento:

1.0 - RECEITAS CORRENTES	974.100.000,00
1.1. Receita Tributária	77.494.882,28
1.2. Contribuições Sociais	200.000,00
1.3. Receita Patrimonial	2.600.000,00
1.7. Transferências Correntes	872.705.117,72
1.9. Outras Receitas Correntes	21.100.000,00
2.0 - RECEITAS DE CAPITAL	25.900.000,00
2.1. Operações de Crédito	200.000,00
2.2. Alienação de Bens	1.500.000,00
2.3. Transferências de Capital	24.200.000,00
<b>TOTAL DA RECEITA ESTIMADA</b>	<b>1.000.000.000,00</b>

Art. 3º - A DESPESA será realizada de acordo com programação nos quadros anexos, distribuídos ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO e conforme o seguinte desdobramento:

a) DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES

1.1 - Gabinete e Secretaria da Câmara	14.350.000,00
2.1 - Gabinete e Secretaria da Prefeitura	117.050.000,00
2.2 - Serviço da Fazenda	14.400.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	285.200.000,00
2.4 - Serviço de Saúde e Assistência Social	153.000.000,00
2.5 - Serviços Urbanos	200.000.000,00
2.6 - Serviço Municipal de Est. de Rodagem	216.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>1.000.000.000,00</b>

b) DESPESA POR FUNÇÕES PROGRAMÁTICAS

01 - Legislativo	14.350.000,00
03 - Administração e Planejamento	123.400.000,00

04. Agricultura	1.000.000,00
07. Desenvolvimento Regional	2.350.000,00
08. Educação e Cultura	285.200.000,00
10. Habitação e Urbanismo	123.000.000,00
13. Saúde e saneamento	209.500.000,00
15. Assistência e Previdência	25.200.000,00
16. Transporte	216.000.000,00
TOTAL	1.000.000.000,00

### c) Despesa por Categoria Econômica

3.0. Despesas Correntes	428.100.000,00
3.1. Despesas de Custeio	404.050.000,00
3.2. Transferências Correntes	14.050.000,00
4.0. Despesas de Capital	581.900.000,00
4.1. Investimentos	575.900.000,00
4.3. Transferências de Capital	6.000.000,00
TOTAL	1.000.000.000,00

Art. 4º - A aplicação dos recursos discriminados no artigo 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 5º - Durante a execução orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada nesta lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

a) anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme disposto no item III, do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

b) utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do parágrafo 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

c) Utilizar o superávit apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do parágrafo 2º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 6º - fica o executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, nos termos do artigo 165 § 8º da Constituição Federal.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Mando, portanto a quem esta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 30 de setembro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

## Lei nº 98

Aprova o Orçamento Plurianual de investimentos para o triênio de 1994/1996.

A Câmara Municipal de São João da Mata, Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento plurianual de investimentos do município de São João da Mata, para o triênio de 1994/1996, elaborado nas formas dos Ato nº 43 e 76 de 20 de janeiro de 1969 a 21 de outubro de 1969, estima para o período, as despesas de capital em Cr\$ 3.581.900.000,00 (Três bilhões, quinhentos



oitenta e um milhões, novecentos mil cruzeiros reais)

Art. 2º - Os recursos destinados ao financiamento das Despesas de Capital estimados no Orçamento Plurianual de Investimentos para triênio 1994/1996, são assim, distribuídos:

	<u>1994</u>	<u>1995</u>	<u>1996</u>
Superávit do Orçamento Corrente	556.000.000,00	550.000.000,00	1.250.000.000,00
Operações de Crédito	200.000,00	50.000.000,00	50.000.000,00
Alienação de Bens	1.500.000,00	100.000.000,00	100.000.000,00
Transferências de Capital	24.200.000,00	200.000.000,00	500.000.000,00
Outras receitas de Capital	-	100.000.000,00	100.000.000,00
<u>TOTAL</u>			
Superávit do Orçamento Corrente	2.356.000.000,00		
Operações de Crédito	100.200.000,00		
Alienação de Bens	201.500.000,00		
Transferências de Capital	724.200.000,00		
Outras Receitas de Capital	200.000.000,00		
	<u>3.581.900.000,00</u>		

RECEITAS DE CAPITAL  
 Superávit do Orçamento Corrente  
 Operações de Crédito  
 Alienação de Bens  
 Transferências de Capital  
 Outras receitas de Capital

Superávit do Orçamento Corrente  
 Operações de Crédito  
 Alienação de Bens  
 Transferências de Capital  
 Outras Receitas de Capital

Art. 3º - As despesas de Capital, discriminadas em quadro anexo, cuja realização fica autorizada por esta lei, são programadas com base nos recursos considerados disponíveis e desdobrar-se-ão na seguinte forma.

	<u>1994</u>	<u>1995</u>	<u>1996</u>
DESPESAS DE CAPITAL			
Gabinete e Secretaria de Câmara	4.500.000,00	15.000.000,00	50.000.000,00
Gabinete e Secretaria da Prefeitura	30.000.000,00	150.000.000,00	300.000.000,00
Serviço de Fazenda	6.000.000,00	15.000.000,00	50.000.000,00
Serviço de Educação e Cultura	161.400.000,00	350.000.000,00	500.000.000,00
Serviço de Saúde e Assistência Social	95.000.000,00	150.000.000,00	300.000.000,00
Serviços Urbanos	125.000.000,00	120.000.000,00	200.000.000,00
Serviço Municipal de Estudos de Rodagem	60.000.000,00	200.000.000,00	600.000.000,00
		<u>TOTAL</u>	
Gabinete e Secretaria de Câmara		69.500.000,00	
Gabinete e Secretaria da Prefeitura		480.000.000,00	
Serviço de Fazenda		71.000.000,00	
Serviço de Educação e Cultura		1.011.400.000,00	
Serviço de Saúde e Assistência Social		545.000.000,00	
Serviços Urbanos		445.000.000,00	
Serviço Municipal de Estudos de Rodagem		960.000.000,00	
		<u>3.581.900.000,00</u>	


Art. 4º. Na elaboração dos propostas orçamentárias anuais, do período serão ajustados as importâncias consignadas aos projetos, podendo, em conseqüências de Recita serem criados novos suprimidos ou reformulados projetos constantes do anexo desta lei.

Paragrafo Único - As importâncias referentes aos exercícios de 1995 a 1996 estimados a preço de 1994 serão corrigidos monetariamente, por ocasião da elaboração dos orçamentos correspondentes àqueles exercícios.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogam-se as disposições em contrário.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata,  
30 de setembro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Vieira  
SECRETÁRIO

Lei n.º 99

Autoriza o poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para o fundo de Garantia FGTS - e dá outras providências.

O Povo do Município de São João da Mata Estado de Minas de Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

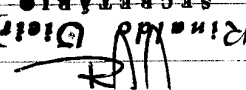
Art. 1º - fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a em nome do Município de São João da Mata contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 100, de 26/05/93, (D.O.U. de 02/06/93) do Conselho Curador do F.G.T.S, equivalente a CR\$ 5.625.211,41 (cinco milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e onze cruzeiros reais e quarenta e um centavos) em 23/09/93.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e/ou ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta lei.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 81, de 24 de maio de 1993, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Prefeitura Municipal de São João da Mata, aos 30 de setembro de 1993.

  
 Antonio Fernandes da Fonseca  
 PREFEITO MUNICIPAL

SECRETÁRIO  
  
 Rinaldo Vieira  
 SECRETÁRIO

# Lei nº 100

## "Concedimento ao Funcionalismo"

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Autoriza o chefe do Executivo a conceder aumento de salários ao funcionalismo, tanto aos ativos quanto aos inativos num percentual de 25,17%.

Art. 2º - A base de cálculo devida por do salários do mês de setembro.

Art. 3º - Fica o chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais nas dotações que se fizerem necessárias para dar cobertura a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1993.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão intimamente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 29 de outubro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Rinaldo Otelo  
SECRETÁRIO

## Lei nº 101

"Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das outras providências."

O Povo do Município de São João da Mata, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de São João da Mata, contratar, através da Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 894, de 16.08.93 (D.O.U. 18.09.93), parcelamento de dívida para com o FGTS, equivalente, em 23.09.93, a Cr\$ 5.720.537,65 (cinco milhões, setecentos e vinte mil e quinhentos e trinta e sete cruzeiros reais e sessenta e cinco centavos)

Art. 2º - Para amortização do principal e acessórios fica o Poder Executivo autorizado a utilizar 3% da correspondente parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, até a liquidação total dos débitos existentes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 99 de 30 de setembro de 1993, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São João da Mata, 29 de outubro de 1993.

  
Antonio Fernandes da Fonseca  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Sineldo Vieira  
SECRETÁRIO

## Termo de encerramento.

Este livro que contém com folhas tipograficamente numeradas e pelo secretário rubricadas, que servirá para o fim declarado no termo de abertura

São João de Mato, 02 de janeiro de 1989

  
Manoel Eufrosio de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
SÃO JOÃO DA MATA - MG.